



**FACULDADE BAIANA DE DIREITO**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**CAMILA CARVALHO NASCIMENTO**

**A VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL CONTRA ÀS MULHERES  
VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: A REVITIMIZAÇÃO E  
OS OBSTÁCULOS NO ACESSO À JUSTIÇA**

Salvador

2024

**CAMILA CARVALHO NASCIMENTO**

**A VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL CONTRA ÀS MULHERES  
VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: A REVITIMIZAÇÃO E  
OS OBSTÁCULOS NO ACESSO À JUSTIÇA**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientadora: Mayana Sales Moreira

Salvador

2024

## TERMO DE APROVAÇÃO

**CAMILA CARVALHO NASCIMENTO**

### **A VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL CONTRA ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: A REVITIMIZAÇÃO E OS OBSTÁCULOS NO ACESSO À JUSTIÇA**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Salvador, \_\_\_\_/\_\_\_\_/2024.

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, agradeço a Deus, que me deu forças, sabedoria e paciência para enfrentar todos os desafios ao longo dessa jornada. Sem sua guia e inspiração, este trabalho não teria sido possível.

Aos meus pais Cleonice e Agnaldo, as minhas irmãs Dailane e Poliane e as minhas sobrinhas Alícia e Liz que são minha base, meu alicerce e minha maior fonte de amor. Obrigada por todo o apoio, por acreditarem em mim nos momentos de insegurança e por me ensinarem a perseverar. Cada conquista minha é também de vocês.

Às minhas amigas Alícia e Beatriz, por estarem ao meu lado, oferecendo não só a amizade, mas também o carinho e a compreensão nos dias mais difíceis. Cada conversa, acolhimento e risada foram essenciais para manter minha energia e motivação.

A minha orientadora Mayana Sales, que aceitou o desafio de me orientar neste tema. Sua dedicação, visão crítica e experiência acadêmica se fizeram presentes, desde o início até o alcance do resultado final deste trabalho.

Aos meus professores, que com generosidade e dedicação, compartilharam seu conhecimento e me ajudaram a crescer acadêmica e pessoalmente. Obrigada por acreditarem no meu potencial e por sempre me desafiarem a ir além.

Esse trabalho é a concretização de todo o apoio, amor e aprendizado que recebi ao longo dessa caminhada. A todos vocês, meu mais sincero e profundo agradecimento.

## DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a todas as mulheres que enfrentam, ou já enfrentaram, a dor da violência doméstica e a revitimização que tantas vezes vem junto com ela. Que a coragem de cada uma de vocês inspire um mundo mais justo e acolhedor. Que a luta de cada mulher seja reconhecida, respeitada e, principalmente, que encontre o caminho da justiça.

A minha família, especialmente às mulheres que passaram por essa dor em silêncio ou com lágrimas que não foram ouvidas. Vocês são a razão de minha força, e a cada passo que dou, levo o desejo de um futuro mais seguro e igualitário para todas.

"Depois do medo, vem a coragem."

Clarice Lispector

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo principal analisar a violência institucional contra as mulheres vítimas de violência doméstica, destacando o fenômeno da revitimização e os obstáculos enfrentados no acesso à justiça. Inicialmente, aborda-se a violência doméstica e de gênero sob uma perspectiva estrutural, enfatizando o papel do machismo e das relações de poder na perpetuação dessas práticas. Também são discutidas as diferenças conceituais entre gênero, sexo, orientação sexual e identidade de gênero, bem como as formas de violência previstas na Lei Maria da Penha, evidenciando seu impacto social e jurídico. O estudo aprofunda-se na problemática da violência institucional, apresentando como essa ocorre nos serviços de atendimento e no sistema de justiça, com ênfase nos danos psicológicos causados às vítimas. Casos emblemáticos, como o de Mari Ferrer, são utilizados para ilustrar as falhas institucionais e os impactos da revitimização na vida das mulheres. Em seguida, analisam-se os principais obstáculos enfrentados pelas vítimas no acesso à justiça, incluindo barreiras sociais, econômicas e culturais, bem como as falhas no atendimento prestado pelas instituições públicas. A metodologia adotada baseia-se em revisão de literatura e análise crítica de fontes doutrinárias e legislativas, permitindo uma reflexão aprofundada sobre o tema. Conclui-se que o sistema de justiça e as instituições públicas, ao negligenciarem as especificidades das mulheres vítimas de violência doméstica, contribuem para a perpetuação de práticas opressivas, limitando o acesso efetivo à justiça. Por fim, o trabalho propõe a adoção de políticas públicas mais inclusivas e transformadoras, voltadas para o acolhimento humanizado das vítimas e para a eliminação de práticas que perpetuam a violência institucional.

**Palavras-Chave:** Violência doméstica. Violência Institucional. Revitimização. Lei Maria da Penha. Acesso à justiça.

## ABSTRACT

This study aims to analyze institutional violence against women who are victims of domestic violence, focusing on the phenomenon of revictimization and the obstacles encountered in accessing justice. Initially, domestic and gender violence is addressed from a structural perspective, emphasizing the role of machismo and power relations in perpetuating these practices. Conceptual differences between gender, sex, sexual orientation, and gender identity are also discussed, as well as the forms of violence outlined in the Maria da Penha Law, highlighting their social and legal impacts. The research delves into the issue of institutional violence, demonstrating how it occurs in service provision and within the justice system, with an emphasis on the psychological damage caused to victims. Iconic cases, such as that of Mari Ferrer, are used to illustrate institutional shortcomings and the impact of revictimization on women's lives. Subsequently, the main obstacles faced by victims in accessing justice are examined, including social, economic, and cultural barriers, as well as the deficiencies in the services provided by public institutions. The methodology is based on a literature review and a critical analysis of doctrinal and legislative sources, allowing for an in-depth reflection on the topic. The study concludes that the justice system and public institutions, by failing to address the specific needs of women who are victims of domestic violence, contribute to the perpetuation of oppressive practices, thereby limiting effective access to justice. Finally, the research proposes the adoption of more inclusive and transformative public policies aimed at humanized support for victims and the elimination of practices that perpetuate institutional violence.

**Keywords:** Domestic Violence. Institutional Violence. Revictimization. Maria da Penha Law. Access to Justice.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

<b>ART.</b>	Artigo
<b>Nº</b>	Número
<b>CNJ</b>	Conselho Nacional de Justiça
<b>OEA</b>	Organização dos Estados Americanos
<b>ONU</b>	Organização das Nações Unidas
<b>OMS</b>	Organização Mundial da Saúde
<b>PNUD</b>	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
<b>STJ</b>	Superior Tribunal de Justiça
<b>TCU</b>	Tribunal de Contas da União
<b>CF/88</b>	Constituição Federal de 1988
<b>CEDAW</b>	Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>6</b>
<b>2 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A VIOLÊNCIA DE GÊNERO</b> .....	<b>9</b>
2.1 DO MACHISMO ESTRUTURAL E SUA REPERCUSSÃO NA VIOLÊNCIA DE GÊNERO.....	9
2.2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA X VIOLÊNCIA DE GÊNERO.....	12
<b>2.2.1 Do conceito de gênero</b> .....	<b>13</b>
<b>2.2.2 Diferenças entre gênero, sexo, orientação sexual e identidade de gênero</b> .....	<b>16</b>
<b>2.2.3 Da violência de gênero e da violência doméstica</b> .....	<b>19</b>
<b>2.2.4 O papel do gênero na construção das relações sociais</b> .....	<b>22</b>
<b>2.2.5 A Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/2006) e as formas de violência doméstica</b> .....	<b>25</b>
<b>3 A VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL E A REVITIMIZAÇÃO DAS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA</b> .....	<b>30</b>
3.1 DA VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL COMO FORMA DE OPRESSÃO .....	30
3.2 REVITIMIZAÇÃO: CONCEITOS, IMPACTOS PSICOLÓGICOS NAS VÍTIMAS, FORMAS NOS SERVIÇOS DE ATENDIMENTO E O CASO MARI FERRER.....	34
3.3 O PAPEL DAS INSTITUIÇÕES NA PERPETUAÇÃO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO .....	38
3.4 CONSEQUÊNCIAS DA REVITIMIZAÇÃO PARA AS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA .....	41
<b>4. OBSTÁCULOS NO ACESSO À JUSTIÇA PARA MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA</b> .....	<b>43</b>
4.1 DO ESTIGMA SOCIAL SOBRE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	43
4.2 BARREIRAS ECONÔMICAS, PSICOLÓGICAS E SOCIAIS NO ACESSO À JUSTIÇA .....	47
4.3 FALHAS NO SISTEMA DE ATENDIMENTO ÀS VÍTIMAS .....	51
4.4 A NECESSIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS EFETIVAS E A ATUAÇÃO ESTATAL .....	54
<b>5 CONCLUSÃO</b> .....	<b>59</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>61</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A violência doméstica e a violência institucional contra as mulheres representam graves violações dos direitos humanos, permeando diferentes esferas da sociedade e comprometendo a dignidade das vítimas. No Brasil, o machismo estrutural e as desigualdades de gênero aprofundam o ciclo de violência, contribuindo para a perpetuação de práticas que silenciam, deslegitimam e revitimizam mulheres que buscam proteção e justiça. Essas práticas refletem não apenas no espaço privado, mas também nas instituições que deveriam atuar na defesa dos direitos dessas vítimas, configurando um cenário de abandono e fragilidade na aplicação das leis de proteção às mulheres.

A legislação brasileira, embora avançada em muitos aspectos, como a criação da Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/2006), ainda enfrenta desafios significativos na sua implementação efetiva. A ausência de sensibilização de agentes públicos, as falhas no acolhimento das vítimas e os entraves burocráticos ilustram um sistema que muitas vezes é mais uma fonte de sofrimento do que de acolhimento. Nesse contexto, a violência institucional se manifesta como um problema crítico, transformando o processo de busca por justiça em uma experiência de revitimização.

Nesse cenário, surge um questionamento central: como o sistema de justiça e as instituições públicas podem, ao invés de proteger as mulheres vítimas de violência doméstica, contribuir para sua revitimização e limitar seu acesso efetivo à justiça? Essa indagação orienta a presente pesquisa, que busca compreender os obstáculos enfrentados por essas mulheres ao longo de sua trajetória na busca por proteção e reparação, evidenciando as formas como o sistema institucional pode se transformar em um mecanismo de perpetuação da violência.

Parte-se da hipótese de que a violência institucional e a revitimização enfrentadas por mulheres vítimas de violência doméstica decorrem, principalmente, da persistência de estereótipos de gênero e de falhas estruturais no atendimento das vítimas pelas instituições públicas. A perpetuação dessas práticas sugere a necessidade de reformulação de políticas públicas e de maior capacitação de agentes envolvidos no processo judicial e de acolhimento.

O objetivo geral deste estudo é analisar a violência institucional sofrida por mulheres vítimas de violência doméstica, com foco na revitimização e nos obstáculos enfrentados no acesso à justiça. Quanto aos objetivos específicos, esse focam em

estudar os conceitos de violência doméstica e de gênero, destacando o impacto do machismo estrutural nas relações sociais e suas consequências na perpetuação das desigualdades de gênero, bem como discutir a importância da Lei Maria da Penha no enfrentamento das diversas formas de violência contra a mulher; investigar a violência institucional e a revitimização das mulheres vítimas de violência doméstica, identificando as práticas institucionais que reforçam a opressão, os impactos psicológicos dessa revitimização e a responsabilidade das instituições no combate a essas práticas; identificar os principais obstáculos no acesso à justiça para mulheres vítimas de violência doméstica, abordando as barreiras econômicas, sociais e psicológicas, as falhas no sistema de atendimento e a necessidade de políticas públicas eficazes para garantir o amparo às vítimas e a promoção da equidade no sistema de justiça.

Justifica-se a relevância do tema pela necessidade de aprimorar os mecanismos de proteção às mulheres, não apenas para garantir a eficácia da Lei Maria da Penha, mas também para construir uma sociedade que assegure a igualdade de gênero e a dignidade humana. A pesquisa é urgente em um contexto de naturalização da violência e da negligência institucional, onde a omissão estatal agrava ainda mais a condição de vulnerabilidade das vítimas.

A contribuição desta pesquisa para a comunidade acadêmica e para a sociedade em geral é significativa, uma vez que evidencia as lacunas no sistema de justiça e aponta caminhos para sua superação. Espera-se que o estudo contribua para a formulação de políticas públicas mais eficazes e para o fortalecimento de debates sobre direitos humanos e equidade de gênero.

A metodologia utilizada consiste em uma revisão de literatura, com análise de doutrinas jurídicas, estudos de casos e estatísticas relevantes. Essa abordagem permitirá compreender, de forma ampla e fundamentada, as complexidades da violência institucional contra mulheres vítimas de violência doméstica e os desafios para o acesso efetivo à justiça.

O primeiro capítulo aborda os conceitos fundamentais de violência doméstica e de gênero, examinando como o machismo estrutural influencia e perpetua as desigualdades sociais que alimentam esse tipo de violência. É realizada uma distinção entre violência de gênero e violência doméstica, explorando suas definições e intersecções. Além disso, o capítulo discute o papel do gênero na construção das relações sociais e apresenta uma análise detalhada da Lei Maria da Penha,

destacando suas formas de proteção às mulheres e sua relevância no enfrentamento das múltiplas facetas da violência doméstica.

No segundo capítulo, o foco recai sobre a violência institucional e a revitimização das mulheres vítimas de violência doméstica. O capítulo examina como práticas institucionais podem se transformar em mecanismos de opressão, desde o atendimento inicial até o julgamento dos casos. A partir de exemplos emblemáticos, como o caso Mari Ferrer, são analisados os impactos psicológicos da revitimização e as falhas nas atitudes das instituições que deveriam acolher e proteger as vítimas. Também são investigadas as consequências da perpetuação dessa violência para as mulheres e a responsabilidade dos órgãos estatais em mitigar essas práticas.

O terceiro capítulo explora os obstáculos enfrentados pelas mulheres vítimas de violência doméstica no acesso à justiça. Analisa as barreiras econômicas, sociais e psicológicas que dificultam a busca por proteção e reparação, bem como as falhas estruturais no sistema de atendimento às vítimas. O capítulo também aborda o estigma social associado à violência doméstica e ressalta a necessidade de políticas públicas eficazes, destacando o papel do Estado na formulação de estratégias que superem esses desafios e garantam uma justiça equitativa e humanizada.

Nesse contexto, o estudo busca contribuir para a transformação das instituições, propondo caminhos para a construção de um ambiente que, ao invés de revitimizar, acolha, proteja e promova os direitos das mulheres de forma integral.

## 2 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A VIOLÊNCIA DE GÊNERO

O presente capítulo aborda de forma aprofundada as nuances da violência doméstica e da violência de gênero, contextualizando esses fenômenos em relação ao machismo estrutural presente na sociedade. Parte-se da compreensão de que o machismo estrutural é uma ideologia que permeia as instituições, normas sociais e práticas cotidianas, legitimando a superioridade masculina e subjugando o feminino. Ao discutir o impacto desse machismo estrutural, o capítulo evidencia como essa ideologia cria condições propícias para a violência, reforçando a desigualdade de poder entre os gêneros e promovendo um ambiente em que agressões físicas, psicológicas, emocionais e simbólicas contra mulheres são frequentemente toleradas.

Na sequência, o capítulo diferencia os conceitos de violência doméstica e violência de gênero, esclarecendo que, embora estejam interligados, possuem características e manifestações distintas. Essa distinção permite uma análise mais precisa das causas e consequências de cada tipo de violência, ajudando a fundamentar políticas públicas e ações que visem à proteção das vítimas e à promoção de uma sociedade mais justa e igualitária.

### 2.1 DO MACHISMO ESTRUTURAL E SUA REPERCUSSÃO NA VIOLÊNCIA DE GÊNERO

O machismo estrutural, presente na organização social desde tempos remotos, configura-se como uma ideologia que determina papéis e posições de homens e mulheres, legitimando a superioridade masculina em detrimento da autonomia feminina. Esse sistema de valores e comportamentos alimenta-se das estruturas sociais e é reproduzido tanto em ambientes públicos quanto privados. Conforme aponta Izabele Balbinotti (2018), o patriarcado e o machismo são perpetuados por meio de normas culturais e práticas sociais que impõem uma relação de subordinação do gênero feminino ao masculino, especialmente no ambiente familiar, onde a violência de gênero se apresenta de forma mais persistente.

Essa cultura está enraizada na humanidade desde sua evolução, conforme aduz a autora (2018, p. 244 e 245):

Em Roma, embora durante certo período tivessem liberdade sexual, as mulheres jamais chegaram a ter poder de decisão no Império. Do terceiro ao décimo século, eram jogadas ao domínio público quando havia escassez de homens por conta das guerras e voltavam ao domínio privado quando os homens reassumiam o seu lugar. Imperava uma persistente tradição intelectual que apontava a dicotomia homem/cultura e mulher/natureza marcada por estereótipos, preconceitos e hierarquia de valores. [...] Na alta Idade Média, as mulheres passaram a ter acesso às artes, às ciências e à literatura. E é logo depois dessa época, no período que vai do fim do século XIV até meados do século XVIII, que aconteceu a repressão sistemática do feminino, de forma generalizada na Europa, com os quatro séculos de 'caça às bruxas. [...] Já no século XVIII, quando cessou a caça às bruxas, houve grande transformação na condição feminina. A sexualidade se normatizou e as mulheres se tornaram frígidas. Também foram reduzidas exclusivamente ao âmbito doméstico, porque sua ambição era passível de castigo. O saber feminino popular caiu na clandestinidade e as mulheres não tinham mais acesso ao estudo como na idade média. Passaram então a transmitir voluntariamente aos filhos os valores patriarcais já totalmente interiorizados por elas e isso tem contribuído ainda hoje para a manutenção da cultura patriarcal.

Ou seja, o patriarcado consolidou uma visão de mundo em que o masculino representa o poder, a razão e o domínio, enquanto o feminino é associado à natureza e à submissão. Essa estrutura não apenas definiu as esferas públicas e privadas, relegando as mulheres ao âmbito doméstico, mas também incutiu valores que passaram a ser transmitidos de geração em geração, perpetuando o sistema de subordinação. Com o tempo, as mulheres foram internalizando e reproduzindo esses valores patriarcais, desempenhando o papel de guardiãs dessa ideologia dentro do lar. Esse processo de transmissão cultural contribuiu para que o machismo se tornasse uma norma implícita na sociedade, sustentando a ideia de inferioridade feminina e legitimando práticas de controle e violência contra as mulheres.

Assim, a persistência do machismo estrutural está enraizada não só nas instituições e leis, mas também nas próprias relações familiares e culturais, dificultando a ruptura com esse ciclo histórico de opressão. A violência de gênero, sendo uma manifestação direta do machismo, constitui uma ferramenta de dominação que visa manter as mulheres em uma posição de submissão e controle.

Nesse contexto, o conceito de violência contra as mulheres se diferencia da violência comum por estar fundamentado em um sistema de dominação de gênero. Marilena Chauí (1985) define essa violência como um ato que transforma diferenças em desigualdades hierárquicas, de forma a submeter e explorar o sujeito dominado, tratando-o como um objeto e, assim, anulando sua autonomia e liberdade de agir e pensar. A violência de gênero, portanto, não é apenas uma questão de agressão

física, mas também um processo de desumanização e controle simbólico que perpetua a inferioridade das mulheres.

Judith Butler (2012) discute a relação entre gênero e poder, indicando que a normatização das relações entre homens e mulheres cria uma matriz heterossexual compulsória que subordina o feminino ao masculino, reforçando a ideia de que as mulheres ocupam um papel secundário na sociedade. Essa perspectiva é central para compreender como o machismo estrutural legitima práticas violentas ao estabelecer a hierarquização dos gêneros como algo natural e imutável.

A construção histórica do patriarcado transformou o poder masculino em uma norma social amplamente aceita, o que explica por que a violência contra as mulheres ainda é, em muitos contextos, tratada com permissividade. Berenice Bento (2016) enfatiza que o poder estrutural do patriarcado é sustentado pela repetição de normas que naturalizam a dominação masculina, tornando-a uma parte constitutiva das relações sociais e das instituições.

Nesse sentido, o movimento feminista surge como uma força de resistência e questionamento dessas normas estabelecidas, promovendo uma crítica ao sistema penal e às políticas de segurança pública. Todavia, Vera Regina Pereira de Andrade (1997) já criticava a falência do sistema penal em proteger as mulheres da violência de gênero, destacando a crise de legitimidade do sistema em responder às demandas feministas de justiça e proteção. A autora aponta que a re-legitimação do sistema penal é frequentemente limitada pela estrutura patriarcal que impede a efetiva defesa dos direitos das mulheres.

A violência contra as mulheres, além de ser uma expressão de poder e controle, também é uma forma de manter as mulheres em uma posição de vulnerabilidade econômica e social. Observa-se que a violência de gênero atinge as mulheres de forma abrangente e se manifesta em diferentes esferas da vida, limitando suas oportunidades e acessos, especialmente nos casos de mulheres de baixa renda e pertencentes a minorias raciais e étnicas, conforme se verá a seguir.

Além disso, o machismo estrutural não apenas influencia as práticas sociais, mas também molda as políticas públicas e as práticas institucionais. Cecília Macdowell Santos e Wânia Pasinato Izumino (2005) destacam que, embora o movimento feminista tenha avançado no reconhecimento da violência de gênero como uma questão de direitos humanos, as políticas públicas ainda são insuficientes para coibir efetivamente a impunidade e garantir proteção às mulheres.

Importante mencionar que a naturalização da violência de gênero no imaginário social, reforçada pela mídia e por instituições religiosas, contribui para a perpetuação do ciclo de violência. Nessa ótica, Butler (2012, p. 203) demonstra a mídia desempenha um papel importante ao reforçar estereótipos de gênero e ao retratar a violência de gênero como algo inerente às relações de poder entre homens e mulheres, o que limita a possibilidade de mudança social:

O gênero não pode ser considerado uma essência ou um atributo que as pessoas possuem. Pelo contrário, é algo performado, algo que existe e adquire significado por meio de práticas repetitivas e atos diários que dão forma ao que entendemos como 'masculino' e 'feminino'. [...] Esse processo é fortemente influenciado pela mídia, que desempenha um papel central ao apresentar e reforçar normas de gênero como verdades inquestionáveis. Ao mostrar representações idealizadas do que é ser homem ou mulher, os meios de comunicação condicionam o imaginário social e, por consequência, limitam a possibilidade de se pensar em formas alternativas de identidade de gênero

Fato é que as consequências psicológicas e sociais da violência de gênero são devastadoras, levando à desumanização e ao sofrimento contínuo das mulheres. Conforme argumenta Balbinotti (2018), o ambiente familiar é o local onde a violência se manifesta de forma mais contundente, atingindo a subjetividade das mulheres e comprometendo suas relações sociais e familiares.

Dessa forma, torna-se imprescindível questionar as bases patriarcais que sustentam a violência de gênero e propor políticas que promovam a equidade de gênero em todas as esferas da vida. Somente com uma abordagem que desafie as normas patriarcais será possível avançar em direção a uma sociedade mais justa e igualitária, onde as mulheres possam exercer sua cidadania plena e livre de violência.

Portanto, percebe-se que o combate ao machismo estrutural e à violência de gênero requer um esforço conjunto entre movimentos sociais, políticas públicas e a sociedade em geral, visando a construção de uma nova cultura baseada no respeito e na igualdade entre os gêneros.

## 2.2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA X VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Demonstrado o machismo estrutural e sua repercussão na violência de gênero, o trabalho passa a analisar os conceitos fundamentais relacionados ao gênero, explorando desde sua definição até seu papel na formação das relações sociais.

Inicialmente, aborda-se o conceito de gênero como uma construção social e cultural que transcende as características biológicas, influenciando profundamente as expectativas, comportamentos e papéis atribuídos aos indivíduos na sociedade.

Ademais, a distinção entre gênero, sexo, orientação sexual e identidade de gênero é discutida, destacando que, enquanto o sexo diz respeito às características biológicas, o gênero relaciona-se às construções sociais e culturais sobre o que é ser masculino ou feminino. Além disso, a orientação sexual é compreendida como a atração afetiva e sexual que uma pessoa sente por outra, enquanto a identidade de gênero refere-se à forma como cada indivíduo se reconhece e identifica internamente (GUEDINHA, 2015).

Em sequência, o estudo também aborda a violência de gênero, entendida como a agressão motivada pela desigualdade de poder entre os gêneros, um reflexo das normas sociais que subjagam o feminino e reforçam a superioridade do masculino. A violência de gênero é apresentada como um mecanismo de controle e opressão, que se manifesta em diversas formas, como agressões físicas, psicológicas e simbólicas, e que impacta principalmente as mulheres.

Por fim, discute-se o papel do gênero na construção das relações sociais, enfatizando que ele é um elemento estruturador das dinâmicas de poder e das interações interpessoais. O gênero, ao estabelecer normas e expectativas, influencia desde a organização das famílias até as práticas institucionais, sendo um fator central para a manutenção ou transformação das relações de poder na sociedade.

### **2.2.1 Do conceito de gênero**

O conceito de gênero surgiu como uma resposta crítica à visão essencialista que reduz os papéis de homens e mulheres às suas características biológicas. Inicialmente proposto por teóricas feministas americanas na década de 1970, o conceito visava destacar a construção social das identidades de homens e mulheres, afastando-se de uma perspectiva meramente biológica e abrindo espaço para um entendimento mais amplo e cultural das diferenças sexuais (BALBINOTTI, 2018).

Judith Butler (2012) oferece uma perspectiva essencial para a compreensão do gênero como uma construção social e performativa, em que o gênero não é uma propriedade fixa dos indivíduos, mas sim o resultado de uma série de atos repetidos ao longo do tempo. Butler (2012, p. 24) argumenta que:

[...] o gênero não pode ser considerado uma essência ou um atributo que as pessoas possuem. Pelo contrário, é algo performado, algo que existe e adquire significado por meio de práticas repetitivas e atos diários que dão forma ao que entendemos como “masculino” e “feminino”.

A construção do gênero é, portanto, um processo de sedimentação social que define as expectativas e normas relacionadas aos papéis de gênero. Butler sugere que o gênero não está atrelado à biologia ou à natureza do corpo, mas é uma interpretação cultural imposta sobre o corpo sexuado, transformando-o em um símbolo dentro das estruturas sociais. Esse entendimento é crucial para desvendar a maneira como a sociedade atribui significados distintos a corpos masculinos e femininos, reforçando a heteronormatividade e as hierarquias de gênero (BUTLER, 2012).

A ideia de que o gênero é performativo implica que ele não é uma expressão de uma essência ou identidade interna, mas uma série de atos sociais que consolidam normas e expectativas culturais. Butler (2012, p. 87) destaca que "se os atributos de gênero não são expressivos mas performativos, então constituem efetivamente a identidade que pretensamente expressariam ou revelariam. A distinção entre expressão e performatividade é crucial".

Beauvoir (1980, p. 09) também contribuiu significativamente para essa discussão ao afirmar que “ninguém nasce mulher, torna-se mulher”, enfatizando que o gênero é um constructo cultural e social. Essa perspectiva ilumina a ideia de que o gênero é moldado por normas e convenções que diferenciam o feminino e o masculino de maneira hierárquica:

Ninguém nasce mulher, torna-se mulher. Nenhum destino biológico, psíquico, econômico define a forma que a fêmea humana assume no seio da sociedade; é o conjunto da civilização que elabora esse produto intermediário entre o macho e o castrado que qualificam de feminino.

Santos e Izumino (2005), ao questionarem a visão binária e essencialista do gênero, sugerem que o conceito seja revisado para incluir as relações de poder e as influências culturais que geram uma aparência de “naturalidade” ao gênero. Nesse sentido, o gênero, conforme a concepção criticada, deve ser compreendido como uma identidade instável e construída ao longo do tempo, configurada em um ambiente externo por meio de atos repetitivos de estilo.

A socióloga Joan Scott (1995, p. 86) acrescenta uma análise de gênero como uma categoria útil para a análise histórica, ao definir que "gênero é um elemento constitutivo das relações sociais, baseado em diferenças percebidas entre os sexos" e também uma forma primária de significação das relações de poder. Para a autora, o gênero serve como um campo por meio do qual o poder é exercido e articulado, revelando as bases hierárquicas subjacentes às relações sociais.

A construção cultural do gênero inclui também um aspecto punitivo, em que indivíduos que não expressam seu gênero conforme as expectativas sociais enfrentam penalidades. Butler (2000) observa que são os atos repetitivos de gênero que moldam a ideia de gênero, de modo que, sem essas práticas, o próprio conceito de gênero deixaria de existir. Essa abordagem sugere que o gênero é uma construção em constante processo de formação, mantida por meio de sistemas de controle social.

Observa-se que o conceito de gênero tem se expandido para incluir diversas formas de expressão e identidades, ampliando a compreensão de que o gênero vai além da divisão binária homem/mulher. As performances de gênero permitem o surgimento de múltiplas identidades, questionando a rigidez dos papéis tradicionais. Essa variedade de expressões contribui para enfraquecer o sistema binário e abre caminho para novas formas de subjetividade (SANTOS; IZUMINO, 2005)

Ademais, o papel da cultura e da linguagem na construção do gênero é também essencial para entender a forma como as normas de gênero se perpetuam. Saffiotti (1979), por exemplo, afirma que a marca do gênero afeta as pessoas em sua linguagem e em sua subjetividade, criando um sistema de significados que universaliza o binário e limita a multiplicidade de expressões de gênero.

Assim, desconstruir o gênero como uma característica fixa e biologicamente determinada permite repensá-lo sob uma ótica de flexibilidade e fluidez, promovendo uma compreensão mais inclusiva e crítica das identidades. Esse conceito sugere que o gênero seja interpretado como uma ação performativa, sempre aberta a interrupções e reinterpretações, o que possibilita o surgimento de novas formas de expressão que desafiam as normas estabelecidas.

O conceito de gênero, portanto, não apenas questiona as estruturas patriarcais, mas também desafia as normas heteronormativas que regulam as relações sociais. Esse entendimento permite reconhecer o gênero como uma construção política e cultural que, quando analisada criticamente, oferece novas possibilidades de

libertação e agência para os indivíduos que se desviam das normas tradicionais (BALBINOTTI, 2018).

Por fim, o conceito de gênero, ao ser entendido como uma construção cultural dinâmica e sujeita a mudanças, abre espaço para um campo de estudo que questiona as hierarquias e relações de poder estabelecidas, permitindo uma análise crítica das formas como o gênero afeta e é afetado por diversas esferas da vida social e cultural.

### ***2.2.2 Diferenças entre gênero, sexo, orientação sexual e identidade de gênero***

Por um longo período de formação e desenvolvimento social, as questões relacionadas ao sexo das pessoas eram compreendidas apenas como aspectos anatômicos e biológicos. A genética era vista como o único fator determinante dessas características, estabelecendo o sexo como uma condição fixa e definida pela natureza. Atualmente, ainda se define o masculino e o feminino com base em uma análise fisiológica das características sexuais primárias, diferenciando homens e mulheres conforme seus órgãos sexuais.

Entretanto, as discussões sobre o sexo dos indivíduos tornaram-se mais complexas. Atualmente, tanto no Brasil quanto no exterior, esse tema é foco de debates e controvérsias. Ainda que, no passado, já existissem questões problemáticas em relação a esse assunto, hoje há mais liberdade e acesso à informação, o que facilita a interpretação e o estudo de questões que antes eram inacessíveis. Sob essa perspectiva, Jorge Leite Júnior (2018) observa que, ao longo da história brasileira, sempre houve pessoas que se expressavam entre os gêneros, seja pelo uso de vestimentas e acessórios associados ao gênero oposto. Tais registros são observados desde a época do descobrimento e do período colonial, abrangendo indígenas, negros trazidos como escravizados e a população diversificada das áreas urbanas dos séculos XVIII e XIX.

Para definir o sexo de uma pessoa, é necessário considerar alguns fatores fundamentais além dos órgãos sexuais, como a cadeia hormonal, genética, fatores psicológicos, sociais, somáticos e jurídicos. Diversas premissas precisam ser levadas em conta e analisadas nesse contexto (GUEDINHA, 2015). Nesse sentido, para uma compreensão mais apurada dos resultados pretendidos por este trabalho, é importante uma análise breve sobre elementos que atualmente influenciam a sexualidade das pessoas, como a distinção entre "identidade" e "gênero" e,

posteriormente, o conceito de "identidade de gênero", bem como sobre a "orientação sexual".

Zygmunt Bauman (2015) argumenta que a identidade é algo mutável, onde o processo de transformação ocorre ao longo da vida, conforme as decisões e experiências vividas, que moldam a individualidade de cada pessoa. Na identidade, todas as características do ser humano podem ser continuamente reformuladas por seus costumes, não estando atreladas a condições fixas e imutáveis determinadas pela natureza. Desse modo, as identidades sexuais e de gênero parecem compartilhar esse mesmo grau de flexibilidade, moldando-se conforme as escolhas do indivíduo, considerando os fatores biopsicossociais que o caracterizam.

Nesse sentido, Carl Ransom Rogers (2009, p. 58) descreve a personalidade como uma "estrutura, ou seja, um conjunto organizado e mutável de percepções sobre o próprio indivíduo". Ele exemplifica essas percepções com características como atributos, qualidades e defeitos, capacidades e limites, valores e relações que a pessoa reconhece como descritivos de si mesma, percebendo-os como parte de sua identidade. Essa estrutura perceptual representa, de fato, uma parte central da percepção total que abrange todas as experiências vividas pelo indivíduo em cada momento de sua existência.

Rogers (2009) também afirma que essas percepções sobre si mesmo refletem uma característica de aceitação do próprio ser. Nesse contexto, observa-se que, quando se trata de identidade, surge a ideia de que ela começa a se formar desde o início da vida, consolidando-se na fase adulta. No processo de construção identitária, são consideradas as escolhas pessoais feitas pelo próprio indivíduo, uma vez que a individualidade demonstra ser fortemente influenciada pelos aspectos identitários do próprio sujeito, e não apenas pelos padrões comportamentais ditados pela sociedade.

Quanto ao conceito de gênero, Joan Scott (1995) esclarece que o termo refere-se ao discurso sobre as diferenças entre os sexos. Esse conceito abrange não apenas ideias, mas também instituições, estruturas, práticas cotidianas e rituais, ou seja, tudo o que compõe as relações sociais. O discurso funciona como um instrumento de organização do mundo, embora não preceda a organização social da diferença sexual. Ele não reflete uma realidade biológica primária; ao contrário, constrói o significado dessa realidade. A diferença sexual, portanto, não é uma causa original da qual a organização social deriva, mas uma estrutura social instável que deve ser analisada em diferentes contextos históricos.

De forma semelhante, Carlos Alberto Bárbaro (2003, p. 39) argumenta que:

O gênero é uma primeira maneira de dar significado às relações de poder. Seria melhor dizer: o gênero é um primeiro campo no seio do qual, ou por meio do qual, o poder é atribuído. [...] A ênfase colocada sobre o gênero não é explícita, mas constitui, no entanto, uma dimensão decisiva da organização, da igualdade e desigualdade. As estruturas hierárquicas baseiam-se em compreensões generalizadas da relação pretensamente natural entre o masculino e feminino.

Sob essas perspectivas, o gênero é uma categoria historicamente construída, que além de se basear na diferença dos sexos, dá sentido a essa diferença. Assim, o gênero serve para estabelecer uma definição clara de tudo o que é social, cultural e historicamente determinado, em contraste com o sexo, que se refere à condição biológica em que a pessoa nasce.

Considerando todas as premissas relacionadas aos conceitos de "identidade" e "gênero", surge o termo identidade de gênero, que refere-se à forma como a pessoa se percebe e se sente. Esse termo está ligado à identificação do indivíduo, que pode se ver como mulher, homem, transgênero, entre outras possibilidades, ou até mesmo não se identificar com nenhuma dessas categorias (LEITE JÚNIOR, 2018).

Importante mencionar que a identidade de gênero é distinta da homossexualidade; enquanto a primeira está relacionada à maneira como a pessoa se vê socialmente, a segunda diz respeito à orientação sexual, ou seja, a quem a pessoa sente atração sexual. Indivíduos cuja identidade de gênero difere do sexo biológico são chamados transexuais (BAUMAN, 2015).

Em síntese, a identidade de gênero diz respeito à percepção interna e pessoal de cada indivíduo sobre ser homem, mulher, ambos ou nenhum, ao passo que a homossexualidade está relacionada à orientação do desejo e da atração por outras pessoas. Essa diferenciação é essencial, pois pessoas cuja identidade de gênero diverge do sexo biológico são identificadas como transexuais, representando uma incongruência entre sua compreensão de gênero e as características físicas com as quais vieram ao mundo.

Maria Helena Guedes Guedinha (2015) define a transexualidade como a condição do indivíduo transgênero que experimenta disforia de gênero, um desconforto ou inadequação em relação ao seu sexo anatômico, e que deseja fazer uma transição para um gênero diferente daquele que lhe foi atribuído no nascimento, com assistência médica para ajustes físicos ou psicológica para apoio mental.

Maria Berenice Dias (2019) afirma que a transexualidade representa uma expressão identitária que revela conflitos com as normas de gênero, uma vez que estas normas são baseadas no dimorfismo, na heterossexualidade e em idealizações de gênero. Desse modo, o transexual evidencia os limites das normas de gênero.

Assim, a transexualidade relaciona-se à situação em que o indivíduo demonstra hábitos, comportamentos e pensamentos que diferem daqueles considerados “naturais” para seu sexo biológico, sendo esses comportamentos um reflexo de sua identidade de gênero. Em uma explicação mais estereotipada, o transexual pode ser descrito como uma "mulher no corpo de um homem" ou vice-versa.

Portanto, ao distinguir entre gênero, sexo, orientação sexual e identidade de gênero, entende-se que essas categorias são construções complexas que vão além dos aspectos biológicos, envolvendo dimensões culturais, sociais e psicológicas. A identidade de gênero e a transexualidade, por exemplo, desafiam as normas binárias e os estereótipos tradicionais ao revelar que o sentido de ser homem ou mulher não está necessariamente ligado ao sexo biológico, mas à forma como cada indivíduo se reconhece internamente.

Esse entendimento permite que a sociedade avance em direção a uma abordagem mais inclusiva, onde as identidades são vistas como fluidas e diversas, promovendo o respeito às diferentes expressões de gênero e a liberdade de cada pessoa em viver de acordo com seu próprio senso de identidade, sem estar limitada às normas sociais impostas.

### ***2.2.3 Da violência de gênero e da violência doméstica***

A violência de gênero e a violência doméstica são fenômenos interligados, mas possuem características e implicações específicas dentro das dinâmicas sociais e familiares. A violência de gênero refere-se a atos de violência motivados por desigualdades estruturais entre os gêneros, resultantes do sistema patriarcal que historicamente subordina o feminino ao masculino. Essa violência manifesta-se como uma forma de controle e dominação, sendo uma expressão das relações de poder estabelecidas no patriarcado (SANTOS; IZUMINO, 2005).

A violência doméstica, por sua vez, abrange uma série de agressões cometidas no ambiente familiar, onde frequentemente a vítima é uma mulher e o agressor um

parceiro íntimo ou outro familiar. Esse tipo de violência inclui agressões físicas, psicológicas, sexuais e até econômicas. Dias (2019) enfatiza que a violência doméstica tem pontos de interseção com a violência de gênero, mas também pode afetar outras pessoas que convivem com o agressor, como filhos e parentes, estabelecendo um ambiente de controle e medo no espaço doméstico.

Essa violência, apesar de amplamente invisibilizada ao longo da história, reflete uma ideologia de dominação masculina que transforma diferenças entre os sexos em desigualdades hierárquicas. Como observa Marilena Chauí (1985, p. 50), a violência contra a mulher se justifica por uma lógica que silencia e subordina o feminino, tratando-o como um objeto controlado e inferior ao homem. Essa visão patriarcal continua a moldar as relações sociais e a perpetuar a violência contra as mulheres:

Violência contra as mulheres é resultado de uma ideologia de dominação masculina que é produzida e reproduzida tanto por homens como por mulheres. Define-se a violência como uma ação que transforma diferenças em desigualdades hierárquicas com o fim de dominar, explorar e oprimir. A ação violenta trata o ser dominado como “objeto” e não como “sujeito”, o qual é silenciado e se torna dependente e passivo

Frisa-se que a violência de gênero não se limita às agressões físicas, abrangendo também formas de violência simbólica e psicológica. Segundo Rachel Soihet (2005), a violência simbólica atua de maneira mais sutil, reforçando a inferioridade feminina através de estereótipos e expectativas culturais. Essa violência influencia diretamente a autoestima e a subjetividade das mulheres, ao mesmo tempo em que sustenta uma estrutura de poder que privilegia o masculino em detrimento do feminino.

Nas últimas décadas, o termo “violência de gênero” consolidou-se como uma categoria analítica essencial para compreender as origens e expressões desse tipo de agressão. Esse conceito de gênero, como já demonstrado, é entendido como um campo central de articulação de poder, demonstrando que as relações de poder entre homens e mulheres transcendem o ambiente doméstico e representam uma estrutura social mais ampla que reforça o domínio masculino (SOIHET, 2005).

No Brasil, o aumento das denúncias de violência doméstica ao longo dos anos evidencia tanto a persistência desse problema quanto a busca crescente por justiça por parte das mulheres. Berenice Bento (2016) aponta que o número de denúncias e a criação de delegacias especializadas para mulheres são indicativos de que essas

vítimas começam a reagir e a buscar apoio, apesar das barreiras culturais e institucionais que enfrentam.

Ainda que muitas dessas ações se concentrem na repressão e no atendimento às vítimas, algumas abordagens críticas sugerem a necessidade de uma visão mais ampla e inclusiva. Maria Filomena Gregori (1993), por exemplo, propõe uma análise que considera a violência conjugal não apenas como expressão de poder, mas também como uma forma de comunicação distorcida entre os parceiros. Esse olhar oferece uma perspectiva que questiona o papel da mulher como única vítima, destacando que muitas vezes a mulher é cúmplice na perpetuação de papéis de gênero que alimentam a violência.

Além disso, a perspectiva de gênero nas análises sobre violência permite uma compreensão mais abrangente, que não se limita ao patriarcado como único fator de opressão. Narvaz e Koller argumentam que o patriarcado contribui significativamente para a subordinação das mulheres, mas que outros fatores, como classe e etnia, também influenciam a dinâmica da violência de gênero. Assim, é fundamental entender essa violência como um fenômeno multifacetado, que reflete desigualdades estruturais em diversas esferas da sociedade.

Nesse sentido, Santos e Izumino (2005 ,p. 158) aduzem:

A noção de dominação patriarcal é insuficiente para dar conta das mudanças que vêm ocorrendo nos diferentes papéis que as mulheres em situação de violência têm assumido. Defendemos uma abordagem da violência contra as mulheres como uma relação de poder, entendendo-se o poder não de forma absoluta e estática, exercido via de regra pelo homem sobre a mulher, como quer-nos fazer crer a abordagem da dominação patriarcal, senão de forma dinâmica e relacional, exercido tanto por homens como por mulheres, ainda que de forma desigual

O Conselho Nacional de Justiça do Brasil (CNJ) define a violência de gênero como aquela sofrida pelo simples fato de ser mulher, independentemente de raça, classe social, religião ou idade, sendo produto de um sistema social que subordina o feminino (CNJ, 2024). Essa definição ressalta que a violência contra a mulher é um problema social que transcende o ambiente doméstico e permeia todas as esferas de interação humana.

Compreender a violência de gênero e doméstica como expressões de uma estrutura de poder historicamente desigual permite propor políticas e estratégias que visem não só a proteção das vítimas, mas também a transformação das relações de

gênero. Para isso, a educação sobre igualdade de gênero e a desconstrução de estereótipos são medidas fundamentais que podem ajudar a reduzir os índices de violência e promover uma convivência mais justa.

A Lei Maria da Penha, promulgada no Brasil em 2006, representa um marco importante na luta contra a violência doméstica, ao criar mecanismos de proteção e assistência às mulheres em situação de risco. No entanto, sua efetividade depende do fortalecimento das redes de apoio e de uma mudança cultural que desnaturalize a violência como parte das relações familiares (DIAS, 2019)

Por fim, a luta contra a violência de gênero e a violência doméstica exige um comprometimento coletivo que inclui o sistema de justiça, as políticas públicas e a sociedade como um todo. Somente através de uma abordagem ampla e inclusiva será possível desafiar as raízes históricas dessas práticas e construir um ambiente em que todas as pessoas possam viver livres de opressão e medo.

#### **2.2.4 O papel do gênero na construção das relações sociais**

O papel do gênero na construção das relações sociais é essencial para entender como as normas e as expectativas culturais moldam as interações humanas. Como evidenciado, desde uma perspectiva sociológica, o gênero é percebido não como uma característica biológica fixa, mas como um conjunto de normas e comportamentos construídos socialmente, que influencia profundamente as dinâmicas de poder e a organização social. Dessa forma, o gênero atua como uma estrutura que define os papéis esperados para homens e mulheres, restringindo a autonomia individual e perpetuando relações hierárquicas e desiguais.

A construção social do gênero é um processo contínuo, que se manifesta em todos os níveis da sociedade, desde a família até as grandes instituições. Os estudos de Cecília Sardenberg (2015) apontam que, historicamente, a diferença entre os sexos foi utilizada para justificar uma organização social que coloca o masculino como padrão dominante e o feminino em uma posição de subordinação. Esse arranjo não apenas limita as possibilidades de cada indivíduo, mas também sustenta as bases do sistema patriarcal, no qual o poder é, predominantemente, exercido pelos homens.

Santos e Izumino, citando Joan Scott (2005 *apud*, 1988, p. 42 e 44):

Gênero é definido como uma relação socialmente construída entre homens e mulheres, servindo como categoria de análise para se investigar a construção social do feminino e do masculino. [...] Minha definição de gênero tem duas partes e vários itens. Eles estão inter-relacionados, mas devem ser analiticamente distintos. O coração da definição reside numa ligação integral entre duas proposições: gênero é um elemento constitutivo das relações sociais, baseado em diferenças percebidas entre os sexos [...] Talvez fosse melhor dizer que gênero é um campo primário no qual ou através do qual o poder é articulado

Judith Butler oferece uma interpretação fundamental ao definir o gênero como um ato performativo, ou seja, uma série de comportamentos repetidos que criam a aparência de uma identidade estável. Butler (2012, p. 144) afirma que “os vários atos de gênero criam a ideia de gênero, e sem esses atos, não haveria gênero algum”. Essa perspectiva desafia a visão essencialista de que o gênero é algo que se “é” e sugere, em vez disso, que ele é algo que se “faz”. Assim, o gênero é construído e reforçado continuamente por práticas culturais e sociais.

Essas práticas culturais incluem representações na mídia, normas sociais, políticas públicas e discursos institucionais, todos influenciados por uma concepção binária do gênero. Tal concepção ignora a diversidade de expressões e identidades que existem, impondo uma visão restritiva que reforça a heteronormatividade e os papéis tradicionais. Esse modelo binário não apenas exclui pessoas que não se encaixam nos moldes convencionais, mas também reforça desigualdades que beneficiam o masculino, limitando as oportunidades e o desenvolvimento do feminino.

Santos e Izumino (2005, p. 156) também ressaltam a importância de considerar o gênero como uma categoria central na análise das relações de poder. Para elas, o gênero funciona como uma “forma primária de significação das relações de poder”, o que indica que ele é um mecanismo através do qual a sociedade organiza suas hierarquias e distribui o poder. Ao operar como uma estrutura de controle, o gênero orienta as expectativas e os papéis que homens e mulheres devem assumir na sociedade, dificultando a igualdade de condições.

Essa estrutura de gênero não afeta apenas as relações interpessoais, mas também as instituições, que refletem e reforçam as normas de gênero vigentes. A violência de gênero, por exemplo, é um dos resultados dessa organização desigual, na medida em que é utilizada para submeter e controlar mulheres e minorias de gênero, consolidando o poder masculino e legitimando práticas abusivas.

Além disso, o conceito de gênero tem sido explorado como uma ferramenta de exclusão e marginalização de pessoas que não se encaixam nas categorias de

masculino e feminino. Para Berenice Bento (2016), a noção de "dissidência de gênero" revela a resistência daqueles que desafiam os limites impostos pelo binarismo, ao questionarem as normas estabelecidas e proporem novas formas de vivenciar o gênero. Esse movimento busca expandir a compreensão do gênero e incluir identidades que antes eram vistas como desviantes ou problemáticas.

A construção do gênero, portanto, não é um processo neutro. Ela se entrelaça com outras formas de opressão, como classe e raça, para criar experiências únicas de marginalização. No Brasil, a interseccionalidade entre gênero e raça é especialmente relevante, pois as mulheres negras enfrentam discriminações múltiplas que as colocam em uma posição de vulnerabilidade ainda maior. Essa realidade é reflexo de uma sociedade que utiliza o gênero para legitimar e perpetuar desigualdades sociais amplas e complexas. Sobre o tema, Kate Millett (1975, p. 253) alega:

O temperamento se desenvolve de acordo com certos estereótipos característicos de cada categoria sexual (a masculina e a feminina), baseados nas necessidades e nos valores do grupo dominante e ditados por seus membros em função do que mais apreciam em si mesmos e do que mais convém exigir de seus subordinados: a agressividade, a inteligência, a força e a eficácia, no macho; a passividade, a ignorância, a docilidade, a 'virtude' e a inutilidade na fêmea. Este esquema fica reforçado por um segundo fator, o papel sexual, que decreta para cada sexo um código de conduta, gestos e atitudes altamente elaborado.

Aprofundando, a construção do gênero não é apenas um processo socialmente condicionado, mas também um mecanismo que sustenta estruturas de poder e desigualdade. Como apontado por Kate Millett, os estereótipos de temperamento e papel sexual são projetados e reforçados pelo grupo dominante, atendendo a seus próprios interesses e perpetuando uma hierarquia que favorece a masculinidade em detrimento da feminilidade. No contexto brasileiro, essa dinâmica se torna ainda mais intrincada quando interseccionada com questões de raça e classe, resultando em formas específicas e intensificadas de opressão para mulheres negras. Esses padrões não apenas limitam possibilidades individuais, mas também legitimam e naturalizam a divisão de papéis e expectativas baseadas em características atribuídas arbitrariamente ao gênero, perpetuando um ciclo de exclusão e marginalização.

Essa interseção entre gênero e outras categorias sociais também influencia a maneira como as pessoas internalizam seus papéis e identidades. Heleieth Saffioti (1979, p. 63) observa que as mulheres são educadas desde a infância a assumir uma

posição submissa e a valorizar o cuidado e a dedicação à família, enquanto os homens são incentivados a buscar o sucesso profissional e a liderança. Essas expectativas moldam as aspirações e os comportamentos de homens e mulheres ao longo da vida, criando uma desigualdade que é internalizada como algo "natural".

O gênero, ao estruturar as relações sociais, também afeta a percepção que os indivíduos têm de si mesmos e dos outros. Esse processo de construção identitária é contínuo e moldado pelas normas e valores transmitidos pela família, pela escola, pela religião e pela mídia. Esses agentes sociais promovem imagens idealizadas de masculinidade e feminilidade que são reproduzidas e reforçadas pela sociedade, dificultando a liberdade individual de expressar uma identidade que esteja fora dos padrões estabelecidos.

A discussão sobre o papel do gênero na construção das relações sociais demonstra que ele é uma das principais categorias organizadoras da sociedade, influenciando não apenas as relações interpessoais, mas também a estrutura e o funcionamento das instituições. A crítica feminista busca, assim, desconstruir essas normas e promover uma visão mais inclusiva e igualitária, onde o gênero não determine o valor ou o potencial de uma pessoa, mas permita que cada indivíduo seja livre para se expressar.

Conclui-se que o gênero é uma construção social complexa que regula as interações humanas e sustenta as desigualdades. Reconhecer o gênero como uma construção performativa e fluida permite desafiar as normas rígidas e abrir espaço para uma sociedade onde as identidades possam se expressar livremente, sem se submeter a expectativas ou restrições arbitrárias.

### ***2.2.5 A Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/2006) e as formas de violência doméstica***

A violência contra a mulher se compreende em uma problemática complexa e grave, e carece de um tratamento específico e detalhado, em razão do estado emocional das vítimas, que são aferidas a um ciclo contínuo e devastador, dotado de nocividades avassaladoras e imensuráveis, se estendendo também ao seu núcleo familiar e afetivo.

Dessa forma, a promulgação da Lei nº 11.340 em 2006, denominada de Lei Maria da Penha, foi nomeada como forma de homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de violência doméstica realizada por seu companheiro, o economista Marco Antônio Heredia Viveiros. Assim, a referida história de Maria da Penha foi cunhada de atrocidades, conforme elucida Dias (2015, p. 15):

Por duas vezes, o seu marido tentou matá-la, onde, na primeira vez, em 29 de maio de 1983, simulou um assalto fazendo uso de uma espingarda. Como resultado ela ficou paraplégica. Após alguns dias, pouco mais de uma semana em nova tentativa buscou eletrocutá-la por meio de uma descarga elétrica enquanto tomava banho.

Tais condutas cruéis ocorreram na cidade de Fortaleza e, no ano de 1983, iniciou-se as investigações sobre o caso, contudo a denúncia apenas foi apresentada no ano seguinte. Posteriormente, no ano de 1991, o Tribunal do Júri aferiu condenação ao marido a 8 anos de prisão, no entanto a defesa de Marco Antônio conseguiu a anulação do julgamento e, então, somente em 1996 ocorreu um novo julgamento, no qual o autor foi condenado a 10 anos e seis meses de detenção, novamente, Marco Antônio recorreu e anulou – mais uma vez – o julgamento.

Adiante, no ano de 1998, o referido caso foi conhecido pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) que, pela primeira vez na história reconheceu a denúncia de crime de violência doméstica (PAIVA, 2021).

Mais tarde, nos anos 2000, a mencionada Comissão aceitou o relatório do caso e o governo nacional continuava omissivo. No ano posterior, o OEA encaminhou o relatório novamente ao governo nacional e determinou o prazo de trinta dias para a manifestação. Em abril de 2001 aceitaram as denúncias e o documento alcançou sua publicidade, denotando urgência do governo brasileiro. Em março de 2002, ocorreu uma nova audiência na OEA e, enfim, o governo declarou considerações e comprometeu-se a realizar o cumprimento das determinações sugeridas pela OEA e, finalmente, em setembro Marco Antônio finalmente foi preso, contudo, cumpriu somente dois anos de detenção (PAIVA, 2021).

A condenação do Brasil pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA foi um marco que evidenciou a omissão do Estado brasileiro diante da violência doméstica e da ineficiência na proteção das mulheres. Reconhecido como responsável pela violação dos direitos de Maria da Penha, o país foi instado a

implementar medidas concretas para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher. Foi nesse contexto que a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) foi criada, como resposta às recomendações da OEA (SARLET; FARIAS, 2020).

A dolorosa história de Maria da Penha originou uma intensa luta e o empoderamento de diversas mulheres que sofriam violência doméstica. A referida lei se compreendeu em uma evolução importantíssima para a efetivação dos direitos humanos e para a história brasileira, uma vez que, consigo, apresentou notáveis avanços e fortificações à luta das mulheres.

Vale destacar que a Lei nº 11.340/2006 não possui o âmago de beneficiar somente mulheres – que nasceram mulheres –, possuem o condão de se ampliar às relações homoafetivas, protegidas tanto na referida, quanto no texto constitucional de 1988. Nessa conjuntura, as lições de Dias (2015, p. 35) ponderam que:

Ao ser afirmado que está sob o abrigo da Lei a mulher, sem distinguir sua orientação sexual, encontra-se assegurada proteção tanto às lésbicas como às travestis, as transexuais e os transgêneros do sexo feminino que mantêm relação íntima de afeto em ambiente familiar ou de convívio.

Sendo assim, a Lei nº 11.340/2006 deixa nítido que a violência se demonstra alheia à orientação sexual do indivíduo, uma vez que ela deve ser aplicada a todos, desde que ocorrida a prática na seara familiar. Ainda que não se resida sob a mesma residência, aplica-se a mencionada lei, desde que haja ou gere violência no âmbito familiar. Assim, qualquer natureza relativa à intimidade de indivíduos, seja uma mulher e um homem, ali pode ocorrer a violência doméstica, seja psicológica, física, etc.

Conforme determinação legislativa, a Lei Maria da Penha veio com o objetivo de afastar e prevenir a violência doméstica, resguardando inclusive as uniões homoafetivas, sendo ampliada a definição de família que, segundo Dias (2015, p. 136) “foi a primeira vez no âmbito infraconstitucional que a acepção de família não foi baseada por imposição da norma, mas sim pela vontade dos próprios indivíduos.”

Desse modo, a Lei Maria da Penha define, em seu dispositivo 5º, que a violência doméstica se compreende “em qualquer ação ou omissão norteadas pelo gênero que lhe causa morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (BRASIL, 2006). Assim, vale dizer que a violência passa ao status de “doméstica” quando for realizada na unidade doméstica, no âmbito familiar

ou em qualquer relação afetiva íntima, de maneira alheia à orientação sexual dos indivíduos (DIAS, 2015, p. 40).

As formas de violência previstas no artigo 7º da Lei Maria da Penha refletem a multiplicidade de manifestações dessa grave violação de direitos humanos, abrangendo dimensões físicas, psicológicas, sexuais, patrimoniais e morais (FAÇANHA, 2016). Reconhecendo que a violência doméstica não se limita a agressões físicas, a legislação busca contemplar todas as ações ou omissões que causem sofrimento ou dano às mulheres, considerando as complexidades das relações de poder e as desigualdades de gênero presentes no âmbito familiar e íntimo. Essa abordagem ampla permite uma proteção mais efetiva às vítimas, evidenciando a relevância de identificar e coibir cada uma dessas formas de violência de maneira específica e adequada (BRASIL, 2006):

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

A violência física, prevista no inciso I do artigo 7º da Lei Maria da Penha, compreende qualquer ação que ofenda a integridade ou saúde corporal da mulher. Exemplos comuns incluem agressões como tapas, socos ou lesões causadas por objetos (CUNHA; PINTO, 2024). Esse caso ocorre quando a vítima é submetida a agressões reiteradas dentro do ambiente doméstico, mas encontra dificuldades em obter medidas protetivas devido à ineficácia ou demora no atendimento estatal, perpetuando a situação de vulnerabilidade e risco.

Já a violência psicológica, delineada no inciso II do mesmo artigo, engloba comportamentos que causem dano emocional, diminuição da autoestima ou controle sobre as ações e decisões da vítima. Essa forma de violência pode incluir ameaças, humilhações ou chantagens emocionais (CUNHA; PINTO, 2024). Um exemplo típico envolve mulheres que sofrem constantes insultos ou são manipuladas por parceiros para se afastarem de seus círculos sociais e familiares, configurando uma violação de sua autonomia e liberdade emocional.

A violência sexual, prevista no inciso III, ocorre quando a mulher é forçada a presenciar, manter ou participar de relação sexual sem consentimento, inclusive dentro de uma relação conjugal (CUNHA; PINTO, 2024). Casos como a imposição de relações sob ameaça ou coação são comuns, e muitas vezes as vítimas enfrentam dificuldades em denunciar por temerem retaliações ou por não terem suas denúncias devidamente acolhidas por autoridades competentes.

Por sua vez, a violência patrimonial, mencionada no inciso IV, refere-se à subtração, retenção ou destruição de bens, valores ou recursos econômicos da vítima (CUNHA; PINTO, 2024). Um exemplo é quando o agressor controla os ganhos financeiros da mulher, impedindo-a de acessar seu próprio salário ou recursos para atender às necessidades básicas, o que a torna dependente economicamente e limita sua capacidade de romper com o ciclo de violência.

Por fim, a violência moral, prevista no inciso V, abrange condutas que consistem em calúnia, difamação ou injúria contra a mulher. Situações em que o agressor espalha informações falsas para desmoralizar a vítima perante sua comunidade ou local de trabalho são frequentes, impactando diretamente sua reputação e dignidade (CUNHA; PINTO, 2024).

Dessa forma, ao abordar cada uma das formas de violência doméstica previstas na Lei Maria da Penha, evidencia-se o comprometimento legislativo em garantir uma proteção abrangente e efetiva às mulheres. A tipificação detalhada dos diferentes tipos de violência reconhece a complexidade das dinâmicas de poder presentes nas relações familiares e íntimas, oferecendo às vítimas um instrumento jurídico robusto para buscar amparo e justiça.

### **3 A VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL E A REVITIMIZAÇÃO DAS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

O presente capítulo aborda a violência institucional e a revitimização como aspectos centrais na análise do tratamento dispensado às mulheres vítimas de violência doméstica. Inicialmente, discute-se como a violência institucional, entendida como práticas e estruturas de poder que perpetuam a opressão, contribui para reforçar desigualdades de gênero e aprofundar o sofrimento das vítimas. Esse tipo de violência é marcado por ações ou omissões de agentes públicos que, ao invés de proteger, acabam por deslegitimar ou negligenciar as demandas das mulheres, agravando as consequências psicológicas e sociais do abuso sofrido (MATTIOLI; ARAÚJO, 2020).

Em seguida, a análise explora o conceito de revitimização, destacando como o impacto emocional de vivências repetidas de violência, incluindo a institucional, compromete o bem-estar das vítimas, reforçando traumas anteriores e criando barreiras para a superação das agressões.

Além disso, o capítulo investiga as formas específicas de revitimização nos serviços de atendimento às vítimas, evidenciando como práticas inadequadas e preconceitos podem reproduzir padrões de discriminação e silenciamento. Enfatiza-se, também, o papel das instituições na perpetuação da violência de gênero, por meio da manutenção de estereótipos e da ausência de políticas eficazes de proteção.

Por fim, são discutidas as consequências profundas da revitimização para as mulheres, abrangendo desde danos à saúde mental até o enfraquecimento de sua autonomia e capacidade de resiliência. Ao longo do capítulo, é enfatizada a necessidade de reformular as abordagens institucionais para promover um acolhimento que não apenas reconheça os direitos das vítimas, mas também as fortaleça em sua luta por justiça e dignidade.

#### **3.1 DA VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL COMO FORMA DE OPRESSÃO**

A violência institucional é compreendida como um mecanismo que reforça relações desiguais de poder e reproduz sistemas de opressão social. Tal fenômeno ocorre de maneira estrutural, por meio de instituições que deveriam proteger e garantir direitos, mas que frequentemente atuam de forma arbitrária e excludente. Essa violência se manifesta em ações estatais que, ao invés de proteger os mais

vulneráveis, acabam por consolidar práticas de repressão e perpetuar desigualdades (SOUZA, 2021).

Nesse contexto, destaca-se o conceito de "criminalização secundária", que refere-se à revitimização das pessoas já expostas à violência inicial, através de práticas institucionais que as culpabilizam ou desconsideram suas necessidades (SOUZA, 2021). Exemplos incluem a descrença em relatos de vítimas de violência de gênero, a negligência em investigações policiais ou a aplicação de penas desproporcionais em processos judiciais. Esses mecanismos não apenas negam a justiça, mas também reforçam estigmas e exclusões que perpetuam o ciclo de opressão.

A criminalização secundária manifesta-se não apenas por meio de ações físicas, mas também por mecanismos simbólicos e estruturais que legitimam práticas de exclusão. Santos e Izumino (2015) argumentam que, ao naturalizar as desigualdades, as instituições reforçam uma ordem social que marginaliza grupos historicamente oprimidos, especialmente mulheres e pessoas racializadas. Nesse contexto, as gramáticas de gênero e raça são constantemente mobilizadas para justificar a ausência de respostas estatais adequadas, perpetuando uma visão de determinados corpos como menos dignos de proteção.

Os efeitos dessa violência não se limitam ao âmbito físico. Eles incluem a desconstrução da subjetividade e a negação de direitos básicos. Para Saffioti (2004), a violência de gênero no âmbito institucional revela a incapacidade das estruturas estatais em atender às demandas específicas de grupos vulneráveis, perpetuando a desigualdade como elemento intrínseco à sua operação. Nesse sentido, as políticas públicas tornam-se espaços de contestação e disputa, onde as vozes das populações marginalizadas são sistematicamente silenciadas ou ignoradas.

A criminalização secundária também se revela em práticas concretas, como a revitimização de mulheres que denunciam agressões. Em diversas situações, ao buscarem ajuda em delegacias, enfrentam descredibilização de seus relatos. Por exemplo, relatos documentados por Santos e Izumino (2005) apontam que algumas vítimas são desencorajadas a prosseguir com denúncias, recebendo comentários como "isso é briga de casal" ou "você tem certeza de que quer processá-lo?", o que deslegitima suas experiências e reforça a ideia de que a violência sofrida é uma questão privada, e não um crime.

Outro exemplo claro está nas barreiras linguísticas e culturais enfrentadas por mulheres indígenas ao buscar serviços de proteção e justiça. Em muitos casos, a ausência de tradutores ou de profissionais treinados em aspectos culturais específicos resulta na falta de entendimento adequado sobre a gravidade da situação denunciada. Esses obstáculos não apenas atrasam a resolução de casos, mas também perpetuam a sensação de abandono por parte do Estado. Como Mattioli e Araújo (2020) destacam, a negligência institucional em adaptar procedimentos para atender a diversidade cultural contribui para a manutenção da exclusão e da vulnerabilidade desses grupos.

A negação de justiça às vítimas é outra dimensão dessa opressão. Estudos como os de Vianna e Farias (2011, p. 4) mostram que “o luto público e a luta por justiça, liderada principalmente por mães, trazem para o espaço público o impacto direto da violência institucional, expondo a inércia do Estado diante das violações cometidas por seus agentes”. Esse protagonismo das mães em movimentos sociais reflete a tentativa de ressignificar as narrativas de violência e exigir o reconhecimento de suas perdas em um ambiente que nega sistematicamente o direito à memória e à reparação.

Ao examinar a intersecção entre violência e gênero, constata-se que mulheres de grupos sociais vulneráveis enfrentam impactos duplamente severos, manifestados tanto nas consequências diretas da violência estatal quanto na imposição de uma responsabilização moral pelas suas circunstâncias. Um exemplo disso ocorre quando mulheres negras, em contextos de comunidades periféricas, são estigmatizadas como negligentes ou corresponsáveis por tragédias que envolvem seus filhos.

Nesse contexto, Bento (2012) destaca que a criminalização secundária transcende o plano físico e atua também no campo simbólico, consolidando percepções sociais que classificam certos corpos, como os de mulheres negras e pobres, como menos dignos de proteção e cuidado. Essa desvalorização simbólica é evidente em discursos judiciais que, ao ignorarem sistematicamente as especificidades dessas vítimas, contribuem para a perpetuação de sua vulnerabilidade social e psicológica.

A ausência de um enfrentamento adequado à criminalização secundária também reflete a dificuldade do Estado em romper com as estruturas hierárquicas que sustentam sua atuação. Como Butler (2004, p. 15) enfatiza, “o Estado, ao exercer violência, reafirma o controle sobre os corpos, limitando sua capacidade de agência e

autonomia”. Esse controle é particularmente evidente em territórios periféricos, onde a atuação estatal é pautada por lógicas de repressão em vez de proteção.

Além disso, a atuação das instituições do sistema de justiça frequentemente reforça práticas de exclusão, ao invés de combatê-las. Por exemplo, os tribunais podem adotar posicionamentos que desqualificam as denúncias de mulheres vítimas de violência doméstica, especialmente aquelas de grupos racializados ou em situação de vulnerabilidade econômica. Mattioli e Araújo (2020, p. 86) destacam que “os tribunais frequentemente reproduzem estereótipos que naturalizam a desigualdade de gênero e raça, ao não reconhecerem as demandas legítimas de populações marginalizadas”.

Essa prática pode ser observada em decisões judiciais que desconsideram relatos de vítimas negras, sob o argumento de suposta falta de credibilidade, ou que atribuem maior peso a justificativas de agressores, evidenciando um preconceito implícito. Além disso, mulheres indígenas enfrentam barreiras linguísticas e culturais nos processos judiciais, o que reforça a exclusão institucional e a falta de acesso a uma justiça verdadeiramente equitativa.

Por fim, a luta contra a criminalização secundária exige não apenas a denúncia das práticas de opressão, mas também a construção de novos paradigmas de atuação estatal. A articulação de movimentos sociais em torno desse tema tem demonstrado que a mobilização popular é essencial para desafiar as estruturas de poder que perpetuam a desigualdade. O protagonismo das mulheres, particularmente no contexto de movimentos como o das Mães de Maio, exemplifica como a resistência pode ser uma força transformadora, mesmo diante de um sistema profundamente desigual.

A contextualização da criminalização secundária como forma de opressão revela, portanto, a complexidade de um fenômeno que atravessa diferentes dimensões da sociedade. Ao considerar o papel das instituições como agentes de repressão e exclusão, é possível avançar em direção a uma crítica mais profunda das estruturas de poder e à proposição de estratégias que promovam a equidade e a justiça social.

### 3.2 REVITIMIZAÇÃO: CONCEITOS, IMPACTOS PSICOLÓGICOS NAS VÍTIMAS, FORMAS NOS SERVIÇOS DE ATENDIMENTO E O CASO MARI FERRER

A revitimização, demonstrada no capítulo passado como vitimização secundária, refere-se ao processo pelo qual a vítima de uma violência primária sofre novas violências por parte de instituições ou profissionais responsáveis por seu atendimento. Tal dinâmica não apenas reitera o trauma inicial, mas também contribui para uma contínua negação de direitos e perpetuação de estigmas. Conforme descrito por Santos e Santos (2023, p. 879), "a revitimização consiste na violência institucional e social que expõe as vítimas ao julgamento e à descredibilização, perpetuando uma cadeia de sofrimento psicológico e exclusão social".

Barboza (2024, p. 1424) destaca que a revitimização é marcada por práticas discriminatórias e atendimento inadequado nos serviços intersetoriais. Segundo as autoras, a "fragmentação dos atendimentos e a ausência de preparo dos profissionais intensificam os impactos emocionais e reforçam o ciclo de violência". Além disso, políticas públicas ineficazes e a falta de protocolos padronizados exacerbam as dificuldades enfrentadas pelas vítimas.

Os impactos psicossociais da revitimização são profundos e abrangentes, englobando desde o desenvolvimento de transtornos de ansiedade e depressão até quadros graves de estresse pós-traumático. Segundo Chakian (2020, p. 154), as mulheres submetidas a revitimizações tendem a experimentar sentimentos de culpa e vergonha, agravando o isolamento social e a desconfiança em relação às instituições. Essas consequências psicológicas não apenas dificultam a recuperação das vítimas, mas também comprometem a eficácia das redes de apoio e proteção.

Um caso emblemático que expõe a dinâmica da revitimização é o julgamento de Mariana Ferrer, ocorrido em 2020, amplamente conhecido como "Caso Mari Ferrer". Durante o processo, a jovem foi alvo de ataques pessoais e comportamentos desrespeitosos por parte dos advogados de defesa, que utilizaram imagens e insinuações sobre sua vida pessoal como forma de desqualificar seu depoimento. O caso gerou repercussão nacional e internacional, evidenciando como o sistema de justiça, ao invés de acolher e proteger as vítimas, muitas vezes reforça práticas de culpabilização e humilhação, perpetuando o sofrimento das mulheres (LINHARES; MAIA, 2024).

A resposta legislativa ao caso veio com a promulgação da Lei n.º 14.245/2021, conhecida como "Lei Mariana Ferrer", que busca prevenir a revitimização em julgamentos de crimes contra a dignidade sexual. A legislação proíbe condutas que possam expor a vítima a constrangimentos durante o processo, como o uso de elementos alheios ao fato em julgamento ou a realização de perguntas invasivas e desnecessárias. Além disso, estabelece medidas de responsabilização para profissionais que agirem de forma inadequada, reforçando o compromisso do sistema judicial com o respeito à dignidade das vítimas (BRASIL, 2021).

O caso Mari Ferrer e a consequente criação da legislação destacam a importância de reformar práticas institucionais que frequentemente desconsideram a vulnerabilidade das vítimas. A implementação da "Lei Mariana Ferrer" representa um avanço significativo no combate à violência institucional e à revitimização, ao estabelecer diretrizes claras para a condução de processos judiciais que envolvam vítimas de violência de gênero, no entanto, a efetividade da lei dependerá de sua aplicação rigorosa e da formação contínua dos profissionais envolvidos, para que as vítimas possam encontrar, no sistema de justiça, um espaço de acolhimento e respeito.

Em uma análise detalhada, Grubba e Costa (2024, p. 14) enfatizam a importância de protocolos de atendimento sensíveis e humanizados. De acordo com os autores, "o despreparo de agentes públicos e o uso de narrativas estereotipadas geram um ambiente de julgamento que é incompatível com o acolhimento necessário às vítimas de violência sexual". Nesse sentido, a integração de treinamentos específicos para os profissionais que atuam nesses serviços é imprescindível.

Além do sofrimento psicológico, a revitimização também provoca impactos legais e sociais. Como observado por Mattioli e Araújo (2020), o processo de descredibilização das vítimas pode comprometer sua busca por justiça. Para as autoras, quando a palavra da vítima é questionada ou desvalorizada, cria-se uma narrativa que favorece a impunidade e perpetua a cultura do silêncio.

Mariano *et al.* (2021, p. 7) argumentam que a ausência de um fluxo intersetorial adequado nos serviços de atendimento amplia a vulnerabilidade das mulheres. Segundo os pesquisadores, "a falta de articulação entre os pontos da rede impede a continuidade do cuidado e contribui para a retraumatização das vítimas". Assim, a implementação de estratégias integradas emerge como uma necessidade premente para a superação desse problema.

Outro aspecto relevante é o papel da saúde mental na recuperação das vítimas. Souto e Castelar (2020, p. 88) ressaltam que "a oferta de suporte psicológico contínuo é essencial para a ressignificação do trauma e para a construção de novas narrativas de vida". Nesse sentido, as políticas públicas devem priorizar o fortalecimento de serviços especializados que promovam a saúde mental e o bem-estar das vítimas.

A relação entre revitimização e cultura patriarcal também foi amplamente discutida nos estudos analisados. De acordo com Andrade e Tamboril (2024, p. 50), "a violência institucional é frequentemente alimentada por preconceitos estruturais que subordinam a mulher e naturalizam práticas de opressão". Essa constatação reforça a necessidade de uma abordagem crítica e interseccional no combate à violência de gênero.

Assim, a prevenção da revitimização exige mudanças estruturais nos sistemas de atendimento e no imaginário coletivo. Como defendido por Souza e Silva (2022, p. 280), "a conscientização da sociedade sobre os impactos da violência de gênero é crucial para romper o ciclo de vitimização e promover uma cultura de acolhimento e respeito". Além disso, os autores enfatizam a importância de investimentos contínuos na formação e qualificação de profissionais para garantir um atendimento digno e eficiente às vítimas.

A revitimização nos serviços de atendimento ocorre quando a vítima de violência, ao buscar auxílio ou justiça, é submetida a novas situações de humilhação, exclusão ou negligência. Esse fenômeno está frequentemente relacionado à falta de preparo dos profissionais, bem como a práticas institucionais que reforçam a culpa e o sofrimento das vítimas. Segundo Santos e Izumino (2005, p. 24), "o atendimento fragmentado e a ausência de protocolos humanizados transformam o momento de socorro em mais uma experiência de violência, reiterando a desumanização enfrentada pelas mulheres".

A violência institucional, frequentemente denunciada em relatos de vítimas, é uma das principais formas de revitimização. Essa violência se manifesta, por exemplo, na culpabilização da vítima durante depoimentos em delegacias ou no atendimento em unidades de saúde. Andrade (2023, p. 45) aponta que "a abordagem desumanizadora reforça estigmas, expondo as vítimas a um ciclo de sofrimento que dificulta a sua recuperação e o acesso à justiça". A ausência de sensibilidade no acolhimento, aliada a práticas de questionamento moral, intensifica os traumas pré-existentes.

O sistema de justiça é um campo fértil para a perpetuação da revitimização, principalmente em casos de violência de gênero. Em muitas situações, o testemunho das vítimas é desconsiderado ou tratado com descrédito. Como observado por Butler (2004, p. 178), “a institucionalização da violência de gênero está intrinsecamente ligada à lógica patriarcal, que legitima formas sutis de opressão ao contestar a credibilidade das mulheres”. Esse cenário contribui para a impunidade e para a perpetuação da violência estrutural.

Nos serviços de saúde, a revitimização ocorre frequentemente por meio da negligência ou da falta de formação adequada dos profissionais para lidar com casos de violência. Um exemplo é a dificuldade em acolher mulheres em situação de violência sexual. Segundo Saffioti (2004, p. 56), “os procedimentos burocráticos e as falhas na articulação entre os serviços criam barreiras que impedem o acesso pleno aos direitos das vítimas, ampliando o sentimento de abandono”. Esse quadro demonstra a necessidade urgente de reformas na organização e na capacitação dos atendimentos.

A exposição indevida de dados pessoais também constitui uma forma de revitimização. Em muitos casos, informações sensíveis das vítimas são tratadas com descaso, aumentando sua vulnerabilidade. Portela e Guazina (2024, p. 270) destacam que “a violação do sigilo nas redes de atendimento pode transformar o sofrimento individual em um espetáculo público, comprometendo ainda mais a dignidade das vítimas”. Esse tipo de prática é incompatível com os princípios fundamentais de proteção e privacidade previstos em legislações nacionais e internacionais.

Outra forma de revitimização ocorre no uso inadequado de linguagem e conduta durante o atendimento. Comentários desrespeitosos ou perguntas inadequadas podem reabrir feridas emocionais e reforçar traumas. Como afirmam Mariano *et al.* (2021, p. 7), “a escolha de palavras e a atitude dos profissionais são fatores determinantes para a construção de um ambiente acolhedor ou para a perpetuação do sofrimento das vítimas”. A adoção de abordagens empáticas e respeitadas é, portanto, fundamental para a superação desse problema (levv15n38-090).

A ausência de políticas públicas eficazes que articulem a rede de proteção às vítimas também contribui para a revitimização. A fragmentação entre delegacias, unidades de saúde e serviços sociais resulta em lacunas que sobrecarregam as vítimas e prolongam seus processos de recuperação. Conforme discutido por

Chackian (2020, p. 98), “a falta de integração nos serviços impede a formação de um fluxo contínuo de atendimento, tornando a experiência de busca por ajuda ainda mais traumática”.

Estudos de Souza (2021) apontam que perguntas invasivas ou julgamentos morais durante os depoimentos reforçam estereótipos e minam a confiança das vítimas no sistema de justiça. Nesse sentido, os serviços de segurança pública raramente são preparados para lidar com a complexidade dos casos de violência de gênero, muitas vezes contribuindo para a perpetuação do ciclo de opressão.

A revitimização é também marcada pela ausência de suporte psicológico adequado, essencial para a superação dos traumas. Souto e Castelar (2020, p. 8) ressaltam que “a negligência no atendimento psicológico não apenas prolonga o sofrimento das vítimas, mas também limita suas possibilidades de reintegração social”. Assim, garantir o acesso a serviços especializados é indispensável para a reconstrução da autonomia das mulheres e outros grupos vulneráveis.

Por fim, a superação da revitimização nos serviços de atendimento exige um compromisso ético e político por parte das instituições e da sociedade. Como argumentam Souza e Silva (2022), “a criação de uma cultura de acolhimento e respeito depende de esforços conjuntos, que incluam investimentos na formação profissional, revisão de práticas institucionais e conscientização pública” (p. 18). Sem essas medidas, a revitimização continuará sendo um obstáculo significativo à efetividade das políticas de enfrentamento à violência.

### 3.3 O PAPEL DAS INSTITUIÇÕES NA PERPETUAÇÃO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO

O papel das instituições na perpetuação da violência de gênero é central para entender a manutenção de práticas que reforçam desigualdades. De acordo com Butler (2003), as normas regulatórias materializam corpos e desempenhos, sendo que essa materialização é atravessada por práticas discursivas e normativas que frequentemente reforçam papéis de gênero tradicionais e opressivos. Instituições como o sistema judiciário, a polícia e até mesmo os serviços de saúde não são neutras e, muitas vezes, acabam por reproduzir preconceitos estruturais, contribuindo para a revitimização e para a deslegitimação das vítimas de violência.

Segundo Saffioti (2001, p. 87), a violência de gênero é sustentada por estruturas de poder profundamente enraizadas, que são continuamente legitimadas por práticas institucionais. A autora explica que “o poder institucional, longe de ser apenas coercitivo, molda comportamentos e crenças, reforçando a desigualdade de gênero de forma sutil e sistemática”. A falta de treinamento adequado para agentes públicos e a ausência de políticas efetivas para lidar com questões de gênero são exemplos de como essas instituições falham em romper com ciclos de opressão.

Além disso, conforme discutido por Isabela Sobral (2019, p. 22), muitas instituições não reconhecem as particularidades das demandas das mulheres vítimas de violência. Ela destaca que “mesmo quando existem campanhas de conscientização e criação de leis, essas ações são insuficientes se não acompanhadas por uma transformação estrutural nas instituições”. A ineficiência no acolhimento de denúncias e a culpabilização das vítimas são barreiras que dificultam o acesso à justiça e perpetuam a desigualdade.

Butler (2000, p. 142) também ressalta a importância de questionar as bases normativas que sustentam a violência. Em uma de suas análises, ela afirma que “as normas regulatórias que produzem os corpos também geram desigualdades ao estabelecerem categorias de aceitação e exclusão”. Essa exclusão se manifesta claramente nas práticas institucionais que deslegitimam as narrativas das vítimas, transformando-as em objetos de suspeita e julgamento.

Um exemplo contundente de como as instituições podem perpetuar a violência está nos dados apresentados por Ledesma (2019), que revelam a existência de lacunas sociais no combate à violência de gênero. Ela aponta que as campanhas de conscientização e a legislação não são suficientes para enfrentar as barreiras socioculturais e institucionais que continuam a relegar as mulheres a um papel de subordinação. A falta de integração entre políticas públicas e a realidade das vítimas cria um ambiente de desamparo e exclusão.

De forma complementar, Bento (2020, p. 64) aborda a necessidade de transformar a estrutura institucional a partir de uma perspectiva inclusiva e feminista: “[...] as práticas institucionais devem ser repensadas não apenas para atender às demandas das vítimas, mas para desconstruir as bases que sustentam as desigualdades de gênero”. Essa transformação exige um compromisso contínuo e uma reestruturação que vá além da aplicação superficial de políticas.

Outro ponto crítico está no sistema de justiça, como apontado por Andrade (1997, p. 78). A autora critica a forma como o judiciário muitas vezes reforça estereótipos de gênero ao julgar casos de violência contra a mulher, mencionando que “as decisões judiciais frequentemente são marcadas por preconceitos implícitos, que desvalorizam o testemunho das vítimas e reforçam narrativas patriarcais”. Isso cria uma dinâmica onde a busca por justiça se torna um processo de revitimização para as mulheres.

Além disso, o conceito de revitimização é crucial para entender o papel das instituições na perpetuação da violência. Como Saffioti (2004, p. 112) explica, “a revitimização ocorre quando instituições, ao invés de protegerem as vítimas, reforçam sua vulnerabilidade por meio de práticas insensíveis e discriminatórias”. Esse processo agrava o impacto psicológico da violência e fortalece a perpetuação de ciclos abusivos.

Pode-se dizer que a perpetuação da violência de gênero pelas instituições reflete um problema estrutural. Ledesma afirma que “a transformação das instituições exige uma desconstrução profunda das hierarquias de poder que sustentam a opressão de gênero” (LEDESMA, 2019, p. 32). Sem essa mudança, qualquer tentativa de enfrentamento à violência será limitada, mantendo intactas as estruturas de desigualdade.

Assim, compreender o papel das instituições na perpetuação da violência de gênero é fundamental para promover mudanças significativas. Essa análise revela que as práticas institucionais não apenas falham em combater a violência, mas frequentemente a reforçam, exigindo uma abordagem transformadora para garantir a igualdade e a justiça social.

Dentre as iniciativas para combater a perpetuação da violência de gênero pelas instituições, destaca-se o Protocolo para Julgamento por Perspectiva de Gênero, elaborado pelo CNJ. Este protocolo busca orientar magistrados e operadores do direito a considerar as desigualdades estruturais de gênero nos julgamentos de casos que envolvam mulheres, reconhecendo como as normas sociais e culturais podem influenciar tanto as decisões judiciais quanto a forma como as vítimas são tratadas no sistema de justiça. A medida visa promover uma abordagem mais sensível e igualitária, contribuindo para a superação de estereótipos e para a efetiva proteção dos direitos das mulheres (FERRAZ; COSTA, 2023).

O protocolo destaca a importância de analisar os contextos sociais e históricos das vítimas, além de garantir que suas narrativas sejam valorizadas no processo judicial. Por exemplo, orienta que práticas como a culpabilização da vítima e a deslegitimação de seu testemunho sejam evitadas, reforçando a necessidade de um julgamento isento de preconceitos e discriminações (FERRAZ; COSTA, 2023). Essa perspectiva representa um avanço significativo na tentativa de humanizar o sistema judiciário e promover uma justiça mais equitativa, especialmente em casos de violência doméstica e de gênero. Contudo, sua eficácia depende da adesão e do comprometimento dos profissionais do direito em internalizar essas diretrizes e aplicá-las de forma consistente em suas práticas.

### 3.4 CONSEQUÊNCIAS DA REVITIMIZAÇÃO PARA AS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A revitimização tem impacto profundo na vida das mulheres que enfrentam violência doméstica, agravando os danos físicos, emocionais e sociais já sofridos. Diante das palavras de Saffioti (2004, p. 112), a revitimização ocorre quando "as instituições que deveriam proteger acabam por reforçar a vulnerabilidade das mulheres, submetendo-as a práticas insensíveis que muitas vezes reproduzem a violência inicial". Este processo é particularmente devastador em situações em que as mulheres são desacreditadas ou culpabilizadas, gerando um ciclo contínuo de opressão e sofrimento.

Butler (2004, p. 142) também aborda a questão, destacando que as normas regulatórias que estruturam a sociedade frequentemente invalidam a experiência das vítimas: "a reiterada negação de seus direitos reforça sua posição como sujeitos subordinados, transformando a dor individual em uma questão de ordem pública". Essa dinâmica não apenas deslegitima a dor das mulheres, mas também as afasta de buscar ajuda, temendo novas formas de violência simbólica ou institucional.

Uma das consequências mais alarmantes da revitimização é o agravamento das sequelas psicológicas. Conforme aponta Bento (2016, p. 64), "a exposição repetida a práticas de culpabilização e descrença pode levar ao desenvolvimento de transtornos como depressão, ansiedade e síndrome do pânico". A dificuldade em acessar redes de apoio seguras e eficazes também amplia os danos emocionais, deixando as vítimas em estado de isolamento social e emocional.

Além disso, o impacto social da revitimização é significativo. Andrade (2015, p. 78) destaca que “a marginalização institucional de mulheres vítimas de violência dificulta sua reinserção na sociedade, reforçando o estigma e limitando suas possibilidades de reconstrução de vida”. As mulheres são frequentemente rotuladas como “problemáticas” ou “culpadas”, o que desestimula sua participação em espaços públicos e profissionais, restringindo suas oportunidades de autonomia.

Um exemplo emblemático é analisado por Isabela Sobral (2019, p. 25), que descreve como a revitimização institucional contribui para a perpetuação do ciclo de violência: “ao serem expostas a processos judiciais e policiais insensíveis, muitas mulheres desistem de denunciar seus agressores, temendo a falta de acolhimento ou a exposição pública de sua dor”. Essa desistência não apenas perpetua a violência, mas também reforça as estruturas de poder que a legitimam.

A análise de Saffioti (2001, p. 87) aponta ainda para as consequências no âmbito familiar. Segundo a autora, a revitimização pode desestruturar laços familiares, uma vez que “a percepção de falha institucional leva muitas mulheres a desacreditar em sistemas de apoio formais, aumentando sua dependência de relações abusivas”. Essa dependência é frequentemente mantida por questões econômicas e pela ausência de alternativas reais de proteção e suporte.

Butler (2012, p. 135) destaca a necessidade de reconhecimento e reparação como formas de mitigar as consequências da revitimização. Em sua análise, ela afirma que “as instituições precisam reconsiderar os mecanismos que reforçam a vulnerabilidade das mulheres, oferecendo espaços que valorizem suas narrativas e assegurem sua dignidade”. Esse processo de reconhecimento é crucial para reconstruir a confiança das mulheres em sistemas de proteção e justiça.

Por fim, o impacto da revitimização transcende as experiências individuais e afeta toda a sociedade. Andrade (2004, p. 69) enfatiza que “a falha das instituições em proteger as mulheres reflete um problema estrutural, perpetuando desigualdades e deslegitimando os direitos humanos”. Essa perpetuação reforça a necessidade de repensar políticas públicas e práticas institucionais que priorizem o acolhimento e a proteção das vítimas.

Portanto, as consequências da revitimização para as mulheres vítimas de violência doméstica são amplas e devastadoras. Elas incluem impactos psicológicos, sociais e institucionais que reforçam a vulnerabilidade e perpetuam ciclos de opressão. Somente por meio de uma transformação estrutural e de um compromisso

real com a igualdade de gênero será possível mitigar esses efeitos e oferecer às mulheres um futuro livre de violência e exclusão.

#### **4. OBSTÁCULOS NO ACESSO À JUSTIÇA PARA MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

O presente capítulo aborda os principais obstáculos enfrentados pelas mulheres vítimas de violência doméstica no acesso à justiça, destacando os elementos que dificultam a proteção efetiva de seus direitos. Inicialmente, será discutido o estigma social que recai sobre essas mulheres, analisando como preconceitos e estereótipos perpetuam a discriminação e desencorajam muitas vítimas a buscar ajuda nas instituições formais. Essa problemática é fundamental para compreender a manutenção de uma cultura que, ao invés de proteger, marginaliza as mulheres que enfrentam situações de violência doméstica.

Além disso, serão analisadas as barreiras econômicas, psicológicas e sociais que limitam o acesso das vítimas à justiça, incluindo as falhas estruturais no sistema de atendimento e acolhimento às mulheres. O capítulo também examinará a insuficiência das políticas públicas e a atuação estatal no enfrentamento desses desafios, propondo caminhos para a implementação de medidas mais eficazes e inclusivas. Dessa forma, busca-se evidenciar a necessidade de uma transformação sistêmica para superar os entraves existentes e garantir às mulheres uma justiça mais acessível, humanizada e equitativa.

##### **4.1 DO ESTIGMA SOCIAL SOBRE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

O estigma social sobre a violência doméstica consiste em um dos principais obstáculos enfrentados por mulheres ao buscarem justiça e proteção. Esse fenômeno é enraizado em valores culturais e sociais que minimizam a gravidade da violência de gênero, frequentemente responsabilizando as próprias vítimas pelos abusos sofridos. A naturalização desse comportamento não apenas perpetua a violência, mas também dificulta o rompimento do ciclo de agressões. Como destaca Pasinato (2015, p. 433), "a violência contra as mulheres, por muito tempo, foi tratada como um problema privado, invisível à esfera pública e, portanto, negligenciado pelas políticas de Estado".

A construção social do estigma associa as mulheres vítimas a narrativas que questionam sua conduta ou caráter, promovendo dúvidas sobre a veracidade de suas denúncias. Essa perspectiva prejudica diretamente o acesso à justiça, pois desencoraja as vítimas a denunciarem seus agressores. De acordo com Crenshaw (2015, p. 22), a interseccionalidade entre gênero, raça e classe agrava ainda mais essa dinâmica, criando um ambiente em que mulheres negras e de baixa renda são frequentemente deslegitimadas ao relatarem situações de violência.

No âmbito judicial, o estigma social se manifesta na forma de preconceitos que influenciam decisões e atitudes de profissionais do direito. Relatórios do CNJ (2023) apontam que muitas vezes o sistema de justiça reproduz estereótipos de gênero, considerando a violência como "brigas domésticas" ou minimizando a gravidade dos casos apresentados. Essa postura compromete a aplicação efetiva da Lei Maria da Penha e a garantia de direitos às mulheres.

Conforme se infere da Recomendação Geral Nº 33 sobre o acesso das mulheres à justiça, realizado na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres na Organização das Nações Unidas (ONU) (2015, p. 14)

Os estereótipos e os preconceitos de gênero no sistema judicial têm consequências de amplo alcance para o pleno desfrute pelas mulheres de seus direitos humanos. Eles impedem o acesso das mulheres à justiça em todas as áreas do direito, e podem ter um impacto particularmente negativo sobre as mulheres vítimas e sobreviventes da violência. Os estereótipos distorcem percepções e resultam em decisões baseadas em crenças e mitos preconcebidos em vez de fatos relevantes. Com frequência, juízes adotam rígidos padrões sobre comportamentos que consideram apropriados para as mulheres, penalizando aquelas que não agem conforme esses estereótipos. Os estereótipos também afetam a credibilidade dada às vozes, aos argumentos e depoimentos das mulheres. Esses estereótipos podem levar juízes a mal interpretar ou aplicarem as leis. Isso tem profundas consequências, por exemplo, no direito penal, quando resulta que perpetradores de violações a direitos das mulheres não sejam considerados juridicamente responsáveis, mantendo-se assim uma cultura de impunidade.

Assim, evidencia-se como os estereótipos de gênero no sistema judicial não apenas prejudicam o acesso das mulheres à justiça, mas também reforçam uma cultura de impunidade que perpetua a desigualdade. Esses estereótipos, ao moldarem decisões judiciais com base em crenças preconcebidas e não em fatos, criam barreiras sistêmicas que dificultam a responsabilização dos agressores e desvalorizam as narrativas das vítimas.

Quando juízes adotam padrões de comportamento rígidos e discriminatórios, as mulheres que não correspondem a esses moldes sociais são frequentemente desacreditadas, minando sua busca por justiça. Tal prática não apenas desvirtua a aplicação das leis, mas também contribui para a manutenção de estruturas patriarcais no âmbito jurídico, demonstrando a urgência de uma reformulação institucional que privilegie a igualdade de gênero e o respeito aos direitos humanos.

A culpabilização da vítima é uma das formas mais prejudiciais de estigma social, criando barreiras emocionais e práticas para que mulheres procurem auxílio. Segundo Araujo (2020), a negligência institucional e a falta de preparo para lidar com os aspectos culturais e psicológicos da violência contribuem para a perpetuação desse estigma, tornando o processo de denúncia um desafio adicional para as vítimas. Nesse sentido, Wânia Pasinato (2015, p. 423) aduz:

Como resultado, a culpa recai sobre as mulheres que são acusadas de fazer um uso inadequado da lei, não sabem o que querem e agem com o intuito de prejudicar seus agressores. A afirmação de que as mulheres 'mentem' é reveladora do tipo de atendimento que elas estão recebendo. Se a versão que apresentam é colocada em dúvida desde seu primeiro contato com a instituição, é difícil acreditar que o atendimento será 'digno, respeitoso, acolhedor e humanizado', como se encontra preconizado na Norma Técnica das DEAMs (SPM, 2010) e nos manuais de atendimento a mulheres em situação de violência

Além disso, a falta de articulação entre as redes de apoio e o judiciário agrava os impactos do estigma. Conforme apontado por Collins (2023), a ausência de fluxos claros de atendimento e proteção reflete uma falha estrutural que reforça a percepção de impotência das mulheres diante do sistema. Essa desconexão resulta em experiências fragmentadas, desumanizando o atendimento.

A implementação de políticas públicas eficazes, como o fortalecimento das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs), é fundamental para mitigar os efeitos do estigma social. No entanto, segundo o CNJ (2018), a subutilização dessas delegacias e a falta de profissionais treinados comprometem a efetividade dessas medidas, gerando desconfiança por parte das mulheres em relação ao sistema de justiça.

O estigma social exerce profunda influência sobre a percepção pública da violência doméstica, moldando narrativas que frequentemente eximem os agressores de responsabilidade e culpabilizam as vítimas. Tal fenômeno está enraizado em uma construção social que normaliza a violência de gênero como parte de uma suposta

"naturalidade" nas dinâmicas conjugais. Medeiros (2016) destaca que essa normalização contribui para a invisibilidade do problema, dificultando a conscientização coletiva e a mobilização social para combatê-lo. A perpetuação desse estigma, muitas vezes, impede a criação de espaços de acolhimento, onde as vítimas possam relatar suas experiências sem medo de julgamentos, reforçando um ciclo de silêncio e invisibilidade.

A conexão entre estigma e violência doméstica também se revela na atuação das instituições públicas, cuja inércia frequentemente reforça desigualdades de gênero já profundamente arraigadas. Bento (2020) argumenta que práticas institucionais, ao não enfrentarem de forma ativa e crítica os preconceitos estruturais, acabam legitimando narrativas que desvalorizam as vítimas e protegem os agressores. Essa dinâmica é amplificada pela falta de preparo e sensibilidade dos agentes institucionais, que frequentemente reproduzem estereótipos durante atendimentos e julgamentos, evidenciando como a inação ou inadequação institucional desempenha um papel central na perpetuação desse ciclo.

A educação e a conscientização social emergem como ferramentas indispensáveis para desconstruir as narrativas estigmatizantes que cercam a violência doméstica. Como enfatiza Pasinato (2015), a criação e implementação de campanhas educativas têm o potencial de desmistificar os mitos em torno da violência de gênero, promovendo uma cultura mais empática e acolhedora para com as vítimas. Tais iniciativas devem ser contínuas e estruturadas, envolvendo instituições públicas, escolas e a mídia, com o objetivo de mudar percepções culturais que, muitas vezes, naturalizam ou minimizam a violência. Somente com uma abordagem educativa abrangente será possível estimular a transformação social necessária para combater esses estigmas.

A análise interseccional, por sua vez, é fundamental para compreender a complexidade com que o estigma social afeta mulheres pertencentes a diferentes grupos sociais. Crenshaw (2015) ressalta que as discriminações de gênero, raça e classe se entrelaçam, criando barreiras adicionais para mulheres negras, indígenas e de baixa renda. Essas mulheres enfrentam não apenas o estigma de gênero, mas também a marginalização histórica e estrutural que as posiciona em uma situação de maior vulnerabilidade. Portanto, as políticas públicas e campanhas devem levar em consideração essas múltiplas dimensões de opressão para atender às necessidades específicas de cada grupo.

A superação do estigma social demanda uma transformação estrutural e cultural profunda, que envolva mudanças significativas nas práticas institucionais e no imaginário coletivo. Como Saffioti (2004) destaca, é necessário priorizar a dignidade e os direitos humanos das vítimas em todos os níveis, promovendo um ambiente onde suas vozes sejam ouvidas e legitimadas. Essa transformação requer uma reformulação das políticas públicas, maior qualificação dos profissionais que lidam diretamente com as vítimas e uma revisão crítica das estruturas que perpetuam hierarquias de poder e desigualdade.

Em suma, o estigma social é um elemento central que perpetua a violência doméstica e dificulta o acesso das mulheres à justiça e à proteção adequada. Sua desconstrução exige esforços conjuntos que incluam mudanças institucionais, mobilização social e uma abordagem interseccional que reconheça e enfrente as especificidades das múltiplas opressões. Além disso, é indispensável um compromisso ético e político com a igualdade de gênero, assegurando que as instituições e a sociedade como um todo avancem na construção de um espaço mais justo e acolhedor para todas as mulheres.

#### 4.2 BARREIRAS ECONÔMICAS, PSICOLÓGICAS E SOCIAIS NO ACESSO À JUSTIÇA

As barreiras econômicas, psicológicas e sociais no acesso à justiça para mulheres vítimas de violência doméstica refletem as desigualdades estruturais que permeiam a sociedade. Esses obstáculos dificultam que as vítimas busquem proteção e justiça, perpetuando o ciclo de violência e reforçando a sensação de impotência. Conforme o relatório do Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha de 2022, realizado pelo CNJ (2023, p. 23), a disparidade no acesso aos recursos financeiros, somada à precariedade dos serviços de apoio, contribui significativamente para a exclusão de mulheres em situação de vulnerabilidade:

Em 2022, ingressaram no Poder Judiciário 640.867 processos de violência doméstica e familiar e/ou feminicídio que tramitaram em varas exclusivas e não exclusivas. Foram proferidas 399.228 sentenças, incluindo aquelas com ou sem resolução de mérito, e baixados 674.111 processos. O tempo médio para a primeira sentença foi de 2 anos e 10 meses nas varas não exclusivas e de 2 anos e 9 meses nas varas exclusivas. Esse atraso demonstra a dificuldade estrutural de prover uma resposta ágil às demandas de mulheres em situação de violência, perpetuando ciclos de vulnerabilidade

O tempo médio elevado para a emissão de uma primeira sentença em casos de violência doméstica, conforme demonstrado no relatório do CNJ (2023), evidencia a lentidão estrutural do sistema judiciário, que afeta diretamente as mulheres em situação de vulnerabilidade. Esse atraso no julgamento perpetua a sensação de desamparo e reforça o ciclo de violência, já que as vítimas permanecem expostas aos seus agressores durante o trâmite processual. Além disso, a demora desestimula novas denúncias, uma vez que as mulheres podem sentir que o esforço de buscar justiça não será recompensado de forma adequada ou tempestiva.

Destaca-se que a desigualdade econômica é um fator determinante no acesso à justiça. Muitas mulheres vítimas de violência doméstica dependem financeiramente de seus agressores, o que limita sua capacidade de buscar ajuda ou iniciar processos judiciais. Segundo dados do CNJ (2018, p. 08), a ausência de recursos para custear advogados particulares ou transporte até os locais de atendimento representa uma barreira significativa, especialmente em áreas rurais ou periferias urbanas. Essa realidade reforça a necessidade de uma assistência jurídica gratuita e acessível, essencial para garantir que essas mulheres possam exercer seus direitos:

Entre 2016 e 2017, o número de varas e juizados exclusivos para tratar violência doméstica e familiar aumentou de 109 para 122, um crescimento de 12% em um ano. Apesar desse avanço, somente 15 tribunais no Brasil possuem equipes multidisciplinares adequadas para o atendimento às vítimas, evidenciando uma lacuna significativa na estrutura de suporte, especialmente em regiões remotas ou de difícil acesso

A dependência financeira das mulheres em relação aos seus agressores, aliada à insuficiência de estruturas de suporte adequadas, agrava as dificuldades no acesso à justiça para vítimas de violência doméstica, especialmente em áreas rurais e periferias urbanas. Embora o aumento no número de varas e juizados exclusivos para tratar casos de violência doméstica represente um avanço, como apontado pelos dados do CNJ (2018), a cobertura insuficiente de equipes multidisciplinares demonstra uma lacuna significativa na prestação de atendimento integrado. Essa realidade evidencia que a ampliação da infraestrutura judiciária precisa ser acompanhada de investimentos em profissionais capacitados, capazes de oferecer suporte jurídico, psicológico e social às vítimas, garantindo um acesso mais equitativo e efetivo à justiça.

Além disso, as barreiras psicológicas desempenham um papel central no afastamento das vítimas do sistema de justiça. A violência doméstica frequentemente resulta em traumas emocionais, como depressão, ansiedade e estresse pós-traumático, que comprometem a capacidade das mulheres de tomar decisões e buscar ajuda. Conforme Saffioti (2004, p. 112), "os danos psicológicos são frequentemente subestimados, mas exercem um impacto profundo na autonomia das vítimas, dificultando sua reação ao ciclo de violência". Esses traumas, aliados ao medo de retaliação por parte dos agressores, levam muitas mulheres a desistirem de denunciar.

O estigma social associado à violência doméstica também contribui para as barreiras no acesso à justiça. Mulheres que decidem denunciar seus agressores enfrentam julgamentos e preconceitos por parte da sociedade e, muitas vezes, das próprias instituições. Esse julgamento social é ainda mais severo para mulheres negras, indígenas e de baixa renda, que enfrentam discriminações interseccionais. Crenshaw (2015) destaca que "essas mulheres são mais propensas a encontrar resistências e descredibilização em suas denúncias, devido a estereótipos de raça, gênero e classe".

As barreiras sociais incluem ainda a falta de articulação entre as redes de apoio e o sistema de justiça. Segundo Pasinato (2015), a fragmentação dos serviços de atendimento, aliada à ausência de políticas públicas eficazes, cria uma lacuna no suporte às vítimas. A dificuldade de acesso a delegacias especializadas, a ausência de abrigos seguros e a escassez de profissionais capacitados resultam em um atendimento inadequado e desumano. Isso reforça a desconfiança das vítimas em relação às instituições, dificultando ainda mais o acesso à justiça.

Outro ponto crítico é o impacto do medo de retaliação. Muitas mulheres temem que a denúncia agrave a violência sofrida, especialmente quando o agressor tem poder financeiro ou político. Esse temor é exacerbado pela ineficácia das medidas protetivas, que muitas vezes não conseguem garantir a segurança das vítimas. Conforme relatado pelo CNJ (2023), a reincidência de casos de violência após denúncias é um dos fatores que desmotivam as mulheres a buscar auxílio jurídico.

A dependência emocional, construída ao longo de relações abusivas, também contribui para a manutenção do ciclo de violência. Mulheres que enfrentam manipulação psicológica ou isolamento social têm mais dificuldade em romper a relação e buscar ajuda. Andrade e Tamboril (2024) argumentam que "a dependência

emocional é uma das formas mais sutis e devastadoras de controle, pois mina a autoconfiança e a percepção de alternativas fora da relação abusiva".

As limitações do sistema de justiça agravam ainda mais as barreiras. Delegacias comuns, que muitas vezes recebem as denúncias em locais onde não há delegacias especializadas, carecem de protocolos padronizados e sensíveis ao gênero. Esse despreparo institucional resulta em um acolhimento inadequado e, frequentemente, revitimizante. O relatório do CNJ (2018) aponta que "as mulheres enfrentam resistência e insensibilidade por parte de agentes públicos, que frequentemente subestimam ou descredibilizam suas denúncias".

As barreiras econômicas também se refletem na dificuldade de acesso a serviços essenciais para a proteção das vítimas. A falta de abrigos, assistência psicológica e programas de reinserção social contribuem para a vulnerabilidade das mulheres. Muitas vezes, a ausência de recursos básicos, como transporte e alimentação, impede que elas acessem os serviços disponíveis. Esse cenário demanda investimentos robustos e contínuos em políticas públicas que priorizem a equidade de gênero e o acolhimento humanizado.

Nesse sentido, conforme alega Fabiana de Araújo (2020, p. 19)

A falta de acesso à justiça ou a dificuldade de acesso ocorre no contexto de discriminação indireta e revela a falta de sensibilidade e preocupação do Poder Público em tratar adequadamente o tema do enfrentamento à violência contra a mulher. [...] Uma pessoa que tem de conviver com todas essas dificuldades, decidir denunciar uma agressão até certo ponto socialmente aceita e justificada, tentar decifrar os meandros do sistema de justiça requer um esforço sobre-humano a que muitas sucumbem. A Administração Pública deve ter o cuidado de pensar que fatores que, na prática, possam significar discriminação direta ou indireta contra as mulheres, como: localização geográfica do serviço, custo com transporte para chegar ao serviço, segurança ao caminhar para o local, acolhimento, articulação entre os órgãos e assistência jurídica são de extrema importância para a garantia do acesso à justiça por mulheres em situação de violência em todos os órgãos da rede de atendimento.

A superação dessas barreiras exige uma abordagem interseccional que leve em consideração as múltiplas dimensões de vulnerabilidade enfrentadas pelas mulheres. Crenshaw (2015) argumenta que políticas públicas inclusivas, que considerem as especificidades de raça, classe e gênero, são essenciais para a construção de um sistema de justiça acessível e eficaz. Essa abordagem deve ser acompanhada de mudanças culturais e institucionais que desconstruam preconceitos e promovam a igualdade de gênero.

Por fim, garantir o acesso à justiça para mulheres vítimas de violência doméstica é um compromisso que deve envolver não apenas o sistema judicial, mas toda a sociedade. O enfrentamento das barreiras econômicas, psicológicas e sociais é indispensável para romper o ciclo de violência e promover a dignidade e os direitos das mulheres. Investir em formação profissional, criar políticas públicas eficazes e fortalecer redes de apoio são passos fundamentais para a construção de uma sociedade mais justa e acolhedora.

#### 4.3 FALHAS NO SISTEMA DE ATENDIMENTO ÀS VÍTIMAS

O sistema de atendimento às mulheres em situação de violência doméstica enfrenta desafios significativos que limitam sua eficácia na proteção e apoio às vítimas. Essas falhas refletem a falta de recursos humanos e materiais, a ausência de protocolos padronizados e a dificuldade de articulação entre os diferentes serviços que compõem a rede de proteção. De acordo com o relatório do CNJ (2023), as falhas estruturais no atendimento resultam em uma experiência fragmentada para as mulheres, contribuindo para a revitimização e a perpetuação da violência.

Um dos principais problemas é a falta de treinamento especializado dos profissionais que atuam diretamente com as vítimas. Em muitos casos, os agentes públicos não estão preparados para lidar com a complexidade das demandas apresentadas pelas mulheres em situação de violência, reproduzindo preconceitos e estigmas durante os atendimentos. Como apontado no relatório do CNJ (2018, p. 07), "a ausência de formação específica para delegados, juízes e promotores resulta em práticas inadequadas que deslegitimam as denúncias das vítimas e dificultam o acesso à justiça". Ainda, no mesmo relatório, infere-se (2018, p. 08):

Em 2017, havia 122 varas e juizados exclusivos para tratar da violência doméstica e familiar no Brasil, enquanto em 2016 eram 109, o que representou um aumento de 12%. Apesar disso, apenas 15 tribunais possuíam equipes multidisciplinares para atender às vítimas, compostas por psicólogos, assistentes sociais e outros profissionais capacitados. Essa discrepância evidencia a falta de uniformidade no atendimento e a negligência em relação às demandas específicas de mulheres em situações de vulnerabilidade. Além disso, a escassez de varas exclusivas em regiões rurais ou de difícil acesso agrava ainda mais a exclusão de populações vulneráveis do sistema de proteção.

Conforme anteriormente demonstrado, a desconformidade existente entre o aumento do número de varas e juizados exclusivos e a real capacidade dessas unidades de oferecer um atendimento adequado e humanizado às mulheres vítimas de violência doméstica. Apesar de um crescimento numérico significativo, a falta de equipes multidisciplinares em 85% dos tribunais demonstra a negligência estrutural em atender às demandas complexas das vítimas. A ausência de profissionais como psicólogos e assistentes sociais não apenas limita o acolhimento adequado, mas também reforça a sensação de abandono enfrentada por mulheres em situações de vulnerabilidade, especialmente em áreas rurais ou de difícil acesso.

Essa desigualdade regional reflete uma falha sistêmica que compromete a universalização do direito à proteção e à justiça, reforçando a exclusão de populações já marginalizadas. Assim, o dado ilustra como avanços numéricos podem ser insuficientes quando não acompanhados por investimentos na qualidade e abrangência do atendimento, reiterando a urgência de uma reforma estrutural no sistema.

Outro fator crítico é a escassez de delegacias especializadas de atendimento à mulher (DEAMs), que estão concentradas em grandes centros urbanos, deixando muitas mulheres em áreas rurais ou periféricas sem acesso a serviços de acolhimento adequados. Segundo Pasinato (2015, p. 416), "o número insuficiente de DEAMs e sua distribuição desigual são evidências de um sistema que não foi estruturado para atender às realidades locais, exacerbando as desigualdades regionais e a exclusão das populações mais vulneráveis".

A precariedade das condições de trabalho e a falta de recursos também comprometem a eficiência do atendimento. Os relatórios do CNJ (2023; 2018) apontam que muitas delegacias especializadas não possuem infraestrutura básica para acolher as vítimas de forma digna, como salas reservadas para o atendimento e suporte psicológico. Essa carência afeta diretamente a qualidade dos serviços prestados, gerando desconfiança e desestímulo por parte das vítimas, que muitas vezes desistem de denunciar seus agressores.

Segundo o CNJ (2023, p. 25):

Um dos principais entraves para o efetivo atendimento às mulheres vítimas de violência é a ausência de infraestrutura básica nas delegacias especializadas. Muitas unidades não possuem salas adequadas para acolher as vítimas com privacidade, nem instalações para os profissionais realizarem atendimentos psicológicos ou sociais. Esse cenário contribui para a

revitimização das mulheres, que muitas vezes são obrigadas a relatar suas experiências em espaços inadequados, comprometendo o acolhimento e a dignidade no atendimento. Além disso, a falta de investimento em infraestrutura limita a capacidade de resposta das instituições, resultando em uma sobrecarga de trabalho para os profissionais e em longos tempos de espera para as vítimas

Destaca-se um dos principais desafios enfrentados pelas delegacias especializadas no atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica: a ausência de infraestrutura básica. A falta de espaços apropriados para acolher as vítimas com privacidade e oferecer suporte psicológico ou social compromete gravemente a qualidade do atendimento, transformando um momento que deveria ser de acolhimento em mais uma experiência de revitimização.

Essa carência estrutural não apenas expõe as mulheres a situações constrangedoras, mas também reforça sua desconfiança nas instituições, levando muitas a desistirem de buscar ajuda. Além disso, a sobrecarga de trabalho gerada pela insuficiência de recursos compromete a eficiência das equipes, resultando em tempos de espera prolongados e na incapacidade de atender adequadamente à demanda.

A articulação entre os diferentes serviços que compõem a rede de apoio é outro ponto de fragilidade. A ausência de protocolos padronizados e de uma comunicação eficiente entre delegacias, serviços de saúde, assistência social e o sistema judiciário dificulta o atendimento integrado e contínuo das vítimas. Essa falta de articulação é apontada pelo CNJ (2018) como um dos maiores entraves para garantir que as mulheres recebam suporte adequado em todas as etapas do processo.

Além disso, como citado anteriormente, a morosidade do sistema judiciário contribui para a perpetuação do ciclo de violência. Dados do CNJ revelam que o tempo médio para a primeira sentença em casos de violência doméstica é de aproximadamente dois anos e nove meses, o que gera um sentimento de impunidade e desamparo nas vítimas. Como destaca Bento (2020), "a lentidão processual reflete a incapacidade do sistema de justiça em priorizar as demandas relacionadas à violência de gênero, perpetuando a desigualdade e o sofrimento das mulheres".

Outro aspecto preocupante é a falta de políticas públicas efetivas para garantir a segurança das vítimas após a denúncia. Muitas mulheres relataram sentir-se desprotegidas devido à ausência de medidas de proteção eficazes, como rondas policiais e fiscalização do cumprimento de medidas protetivas. Essa insegurança

desestimula as vítimas a recorrerem ao sistema de justiça, perpetuando o ciclo de violência e impunidade.

O despreparo para atender mulheres pertencentes a grupos sociais vulneráveis, como mulheres negras, indígenas e de baixa renda, é mais um problema estrutural. Crenshaw (2015) enfatiza que as interseccionalidades entre gênero, raça e classe criam barreiras adicionais para essas mulheres, que enfrentam discriminações múltiplas e sobrepostas, agravando sua vulnerabilidade no sistema de atendimento.

A falha na proteção da privacidade das vítimas também é uma questão alarmante. Informações sensíveis frequentemente são tratadas de forma inadequada, expondo as mulheres a riscos adicionais e reforçando sua desconfiança nas instituições. Como aponta o relatório do CNJ (2018, p. 11), "a falta de protocolos para o manejo seguro de dados das vítimas é uma grave falha que compromete sua segurança e dignidade".

Por fim, a falta de monitoramento e avaliação contínua das políticas públicas destinadas ao enfrentamento da violência doméstica limita a capacidade de identificar falhas e implementar melhorias no sistema de atendimento. A ausência de dados atualizados e de análises aprofundadas impede que as instituições avancem na criação de estratégias mais eficazes e adaptadas às realidades locais.

Portanto, as falhas no sistema de atendimento às vítimas de violência doméstica são reflexo de um problema estrutural que requer uma abordagem integrada e multidimensional para ser superado. Investimentos em capacitação profissional, ampliação da rede de atendimento, criação de protocolos padronizados e monitoramento contínuo são medidas fundamentais para garantir um atendimento digno e eficaz às mulheres em situação de violência.

#### 4.4 A NECESSIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS EFETIVAS E A ATUAÇÃO ESTATAL

Fato é que a violência doméstica é um problema estrutural que exige a implementação de políticas públicas efetivas e a atuação coordenada do Estado para garantir a proteção e os direitos das mulheres. Apesar de avanços significativos, como a promulgação da Lei Maria da Penha, ainda existem lacunas consideráveis na execução de políticas públicas voltadas para o enfrentamento da violência de gênero.

Essas falhas reforçam ciclos de violência e dificultam o acesso das vítimas à justiça, evidenciando a urgência de uma atuação estatal mais incisiva e eficaz.

A ausência de integração entre os diferentes serviços de atendimento é um dos principais entraves para a eficácia das políticas públicas. Como evidenciado, muitas mulheres enfrentam dificuldades para acessar uma rede de proteção integrada, onde serviços de saúde, assistência social, segurança pública e o sistema judiciário operem de forma coordenada. Essa fragmentação compromete a continuidade do atendimento e agrava a vulnerabilidade das vítimas, destacando a necessidade de estratégias intersetoriais bem delineadas.

Segundo Wânia Pasinato (2015, p. 409):

Adotando os paradigmas da rede e da transversalidade de gênero, a criação de serviços especializados e sua atuação articulada passam a ser eixo norteador com o objetivo de dar conta da complexidade da violência contra as mulheres e do caráter multidimensional do problema, que perpassa diversas áreas, tais como: a saúde, a educação, a segurança pública, a assistência social, a cultura, entre outros. O conceito de transversalidade de gênero, por sua vez, remete ao reconhecimento das mulheres como novo sujeito de direitos, exigindo que os governos adotem estratégias para a formulação de políticas que levem em consideração as diferenças e desigualdades que caracterizam as experiências de homens e mulheres na sociedade e refletem no acesso aos direitos e no exercício da cidadania. A Lei Maria da Penha, nesse sentido, representa um marco fundamental, consolidando a intersectorialidade como princípio norteador das ações públicas para enfrentamento da violência doméstica

O reconhecimento das mulheres como sujeitos de direitos e a transversalidade de gênero são fundamentais para a elaboração de políticas públicas eficazes, pois reconhecem as desigualdades e especificidades de gênero que impactam o acesso aos direitos. Nesse contexto, a Lei Maria da Penha não apenas inaugura um marco jurídico, mas também apresenta um paradigma que exige uma atuação articulada entre diferentes setores da sociedade, como saúde, educação e assistência social. A ausência dessa articulação compromete a eficácia das políticas públicas, perpetuando barreiras no acesso à proteção e justiça.

Além disso, a falta de investimento em infraestrutura e recursos humanos limita a capacidade de execução das políticas públicas existentes. Delegacias especializadas, varas exclusivas e casas-abrigo frequentemente operam com recursos insuficientes, dificultando a prestação de serviços adequados às vítimas. Segundo o CNJ (2018), apenas 15 tribunais no Brasil contam com equipes multidisciplinares completas, essenciais para um atendimento humanizado e efetivo.

A atuação estatal também é prejudicada pela ausência de monitoramento contínuo das políticas públicas. A carência de dados atualizados e análises aprofundadas sobre a eficácia das medidas implementadas impede a identificação de falhas e a reformulação de estratégias. Conforme ressaltado por Crenshaw (2015), a interseccionalidade deve ser levada em conta na elaboração de políticas públicas, reconhecendo as múltiplas dimensões de opressão que afetam mulheres negras, indígenas e de baixa renda.

Campanhas de conscientização também são fundamentais para enfrentar a violência de gênero, mas frequentemente não recebem a atenção necessária. Pasinato (2015) observa que iniciativas educativas podem contribuir para a desconstrução de estigmas e para a promoção de uma cultura de respeito e empatia em relação às vítimas. No entanto, essas campanhas precisam ser contínuas e amplamente disseminadas, envolvendo escolas, comunidades e instituições públicas.

A morosidade do sistema judiciário é outro ponto crítico que exige a intervenção estatal. O longo tempo de espera para a resolução de processos de violência doméstica, que em média supera dois anos e nove meses, desestimula as vítimas a buscarem justiça e perpetua a sensação de impunidade (MEDEIROS, 2016). Para reverter esse cenário, é essencial que o Estado invista na celeridade processual e na capacitação de agentes públicos.

As desigualdades regionais também representam um desafio significativo para a implementação de políticas públicas eficazes. Mulheres em áreas rurais ou de difícil acesso enfrentam barreiras adicionais, como a escassez de delegacias especializadas e a ausência de serviços de apoio locais. Conforme destacado pelo CNJ (2018), a distribuição desigual de recursos é uma das principais causas de exclusão dessas populações.

Sobre o tema, Pasinato (2015, p. 412) aduz:

Mesmo que todos esses obstáculos possam ser removidos ou seus efeitos minorados, não haverá garantia de que o acesso à justiça será universal e efetivo para todos os que dela necessitem. Aspectos sociais e culturais precisam ser também observados nesse processo de reconhecimento de direitos e de sua realização, incluindo aspectos educacionais, status social, meio social onde a pessoa vive – que valem tanto para a(o)s cidadã(o)s que recorrem ao sistema de justiça para fazer valer seus direitos quanto para os servidores e profissionais do Direito que atuam nesse sistema. [...] Esses processos tornam-se ainda mais complexos pelos fatores históricos e culturais que consideram a violência assunto privado, naturalizam suas práticas e responsabilizam as mulheres tanto pelas causas da violência quanto pelas consequências de sua denúncia

Aspectos sociais, culturais e educacionais desempenham um papel crucial no processo de reconhecimento e realização de direitos, tanto para as vítimas quanto para os profissionais que operam no sistema de justiça. A naturalização da violência e a responsabilização das mulheres por sua ocorrência e denúncia refletem um histórico cultural profundamente enraizado, que perpetua práticas discriminatórias e reforça a desigualdade de gênero. Para superar esses entraves, é indispensável que as políticas públicas enfrentem não apenas as falhas estruturais, mas também as dinâmicas culturais que legitimam a violência como um problema privado, impedindo avanços significativos no acesso à justiça para todas as mulheres.

A criação de políticas públicas deve considerar, ainda, a proteção de dados e a privacidade das vítimas. Relatórios indicam que a exposição indevida de informações pessoais é um problema recorrente, que aumenta a vulnerabilidade das mulheres e desestimula a busca por ajuda. Protocolos claros para o manejo seguro de dados devem ser uma prioridade nas estratégias estatais (CNJ, 2018).

A articulação com organizações da sociedade civil é essencial para ampliar o alcance das políticas públicas. Essas entidades desempenham um papel fundamental no acolhimento e na proteção das vítimas, complementando a atuação estatal. No entanto, para que essa parceria seja efetiva, é necessário que o Estado promova mecanismos de apoio financeiro e técnico a essas organizações (COLLINS, 2023).

A formação e a capacitação de profissionais que atuam diretamente com as vítimas são pilares indispensáveis para a eficácia das políticas públicas. Delegados, promotores, juízes e assistentes sociais precisam ser treinados para lidar com a complexidade dos casos de violência doméstica, eliminando preconceitos e promovendo um atendimento humanizado. Bento (2020) reforça que a ausência de preparo adequado resulta em práticas inadequadas que perpetuam a revitimização.

A implementação de políticas públicas eficazes no enfrentamento à violência doméstica requer a adoção de diretrizes que assegurem julgamentos justos e equitativos. Nesse contexto, o CNJ introduziu o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, estabelecendo diretrizes para que o Poder Judiciário considere as especificidades de gênero nos processos judiciais (CNJ, 2021)

A Resolução CNJ n.º 492/2023 tornou obrigatória a aplicação dessas diretrizes em todo o Judiciário brasileiro, visando evitar preconceitos e discriminações baseados em gênero. Além disso, a resolução instituiu a obrigatoriedade de capacitação de

magistrados e magistradas em temas relacionados a direitos humanos, gênero, raça e etnia, promovendo uma abordagem interseccional nos julgamentos FERRAZ; COSTA, 2023).

A adoção do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero representa um avanço significativo na promoção de uma justiça mais sensível às questões de gênero, contribuindo para a redução da revitimização e garantindo um tratamento mais equitativo às mulheres vítimas de violência doméstica. Essa iniciativa reforça o compromisso do Estado brasileiro em assegurar a proteção dos direitos das mulheres e a efetividade das políticas públicas destinadas ao enfrentamento da violência de gênero.

Pode-se dizer que a necessidade de políticas públicas efetivas e de uma atuação estatal coordenada exige um compromisso ético e político com a promoção da igualdade de gênero e a proteção das mulheres. Esse compromisso deve incluir investimentos contínuos em infraestrutura, recursos humanos, capacitação profissional e campanhas educativas. Somente por meio de uma abordagem integrada e multidimensional será possível superar os obstáculos estruturais e oferecer às mulheres um sistema de proteção e justiça eficaz e acolhedor.

As políticas públicas não apenas representam um mecanismo de proteção, mas também simbolizam a responsabilidade do Estado em enfrentar a violência de gênero como um problema social e estrutural. A garantia de um atendimento digno e eficaz é, portanto, não apenas uma questão de justiça, mas também um passo essencial para a construção de uma sociedade mais equitativa e respeitosa para todas as mulheres.

## 5 CONCLUSÃO

Diante de todas as fundamentações analisadas, reforça-se a importância de compreender as nuances e complexidades envolvidas na violência doméstica e de gênero, ressaltando que essas formas de violência não se limitam a agressões físicas, mas incluem também aspectos psicológicos, sociais, econômicos e institucionais. A análise das estruturas sociais e culturais, especialmente o machismo estrutural, evidencia o papel dessas dinâmicas na perpetuação das desigualdades de gênero, que, por sua vez, contribuem para a manutenção de práticas violentas nas relações interpessoais e institucionais.

No âmbito jurídico, destaca-se que a Lei Maria da Penha representou um marco no enfrentamento à violência doméstica, mas sua efetividade depende da capacidade das instituições públicas e do sistema de justiça em implementar medidas de proteção e acolhimento às vítimas. A compreensão do conceito de gênero e suas implicações sociais é fundamental para a aplicação adequada da legislação e para a promoção de uma cultura de equidade e respeito.

A violência institucional emerge como uma forma de perpetuar a opressão, especialmente contra mulheres em situação de vulnerabilidade. A revitimização das vítimas, muitas vezes realizada em ambientes destinados a protegê-las, expõe falhas estruturais e culturais no atendimento às mulheres que buscam ajuda. Exemplos como o caso Mari Ferrer ilustram como essas práticas podem causar danos psicológicos profundos, além de reforçar padrões de desigualdade e injustiça.

Nesse contexto, as instituições públicas e o sistema de justiça possuem um papel determinante na transformação dessa realidade. No entanto, a análise demonstra que, em muitos casos, essas entidades falham em proporcionar um ambiente seguro e acolhedor para as mulheres, agravando sua condição de vulnerabilidade e dificultando o acesso a direitos fundamentais.

Os obstáculos enfrentados pelas vítimas de violência doméstica para acessar a justiça são multifacetados, incluindo barreiras sociais, econômicas e psicológicas. A ausência de políticas públicas efetivas, aliada a falhas no atendimento institucional, limita significativamente a capacidade das vítimas de buscarem amparo e justiça, perpetuando ciclos de violência e exclusão.

Uma abordagem eficiente para superar esses desafios exige que o sistema de justiça adote medidas que priorizem a dignidade das vítimas e promovam o

acolhimento, eliminando práticas que geram revitimização. Além disso, a implementação de políticas públicas voltadas para a conscientização e formação de profissionais no atendimento às vítimas é essencial para transformar a realidade institucional.

Para responder ao problema apresentado, observa-se que o sistema de justiça e as instituições públicas, quando negligenciam as especificidades das mulheres vítimas de violência doméstica, podem reforçar as dinâmicas de opressão que pretendem combater. A revitimização ocorre por meio de práticas discriminatórias, falta de preparo técnico e ausência de políticas inclusivas, prejudicando o acesso efetivo à justiça e perpetuando a desigualdade de gênero.

Portanto, conclui-se que o enfrentamento à violência doméstica e de gênero exige uma atuação articulada e integrada entre legislação, instituições públicas e sociedade. É imprescindível que o sistema de justiça assuma um papel ativo na proteção das vítimas, promovendo a eliminação de práticas que perpetuem a revitimização e garantindo o acolhimento digno e humano às mulheres em situação de vulnerabilidade.

Somente por meio de mudanças estruturais, culturais e institucionais será possível transformar as relações de poder que perpetuam a violência de gênero. É necessário investir em políticas públicas que contemplem a formação contínua de profissionais e a criação de redes de apoio às vítimas, assegurando o pleno exercício de seus direitos.

Dessa forma, este trabalho contribui para o debate sobre as falhas institucionais e propõe reflexões acerca das estratégias que podem ser adotadas para fortalecer a proteção das mulheres e a promoção da equidade de gênero no Brasil. A violência doméstica e institucional precisa ser enfrentada com seriedade e compromisso, para que as mulheres tenham garantido seu direito à justiça e a uma vida livre de violência.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Bruno Henrique Lins. TAMBORIL, Maria Ivonete Barbosa. Violência contra mulheres: evidências empíricas em Porto Velho/RO. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, v.18, n.1, p.48–71, 2024. Disponível em: <https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/1735>. Acesso em: 16, nov. 2024.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Criminologia e feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania. **Sequência Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 18, n. 35, p. 42–49, 1997. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15645>. Acesso em: 04 nov. 2024.

ARAUJO, Fabiana Dias de. Igualdade forma, desigualdade real: o acesso à justiça de mulheres em situação de violência na zona oeste do Rio de Janeiro. **XIX Encontro de História da Anpuh-RIO**, 22, set. 2020. Disponível em: [https://www.encontro2020.rj.anpuh.org/resources/anais/18/anpuh-rj-erh2020/1600197407\\_ARQUIVO\\_de6645e6e0447df29258c06215760a39.pdf](https://www.encontro2020.rj.anpuh.org/resources/anais/18/anpuh-rj-erh2020/1600197407_ARQUIVO_de6645e6e0447df29258c06215760a39.pdf). Acesso em: 27, nov. 2024.

BALBINOTTI, Izabele. A violência contra a mulher como expressão do patriarcado e do machismo. **Revista da ESMESC**, v. 25, n.º 31, 2018. Disponível em: <https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/191>. Acesso em: 03, nov. 2024.

BÁRBARO, Carlos Alberto. **Gênero e Teologia: interpelações e perspectivas**. São Paulo: Editora Paulinas, 2003.

BARBOZA, Maria Clara Lourenço Teixeira. A produção de provas nos crimes de violência sexual: Reflexões no âmbito do direito penal e processual penal. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**, v. 18, n. 1, 2023. Disponível em: <https://revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/1431>. Acesso em: 15, nov. 2024.

BAUAMAN, Zygmunt. **Identidade: Entrevista a Benedetto Vecchi**. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Zahar. 2015.

BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo sexo**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980.

BENTO, Berenice. Transfeminicídio: violência de gênero e o gênero da violência. In: COLLING, Leandro. **Dissidências sexuais e de gênero**. Salvador: EDUFBA, 2016. BRASIL. **Lei nº 14.245, De 22 De Novembro De 2021**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/l14245.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14245.htm). Acesso em: 21, nov. 2024,

BUTLER, Judith. **Corpos que pesam: sobre os limites discursivos do “sexo”**. In: Butler, Judith. **O corpo educado: pedagogias da sexualidade**. Belo Horizonte: Autêntica, 2000.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

CHAKIAN, Silva. **Construção Dos Direitos Das Mulheres**. 2. ed. São Paulo: Lumen Juris, 2020.

CHAUÍ, Marilena. Participando do Debate sobre Mulher e Violência. In: FRANCHETTO, Bruna. CAVALCANTI, Maria Laura V. C. HEILBORN, Maria Luiza. **Perspectivas Antropológicas da Mulher 4**. São Paulo: Zahar Editores, 1985.

CNJ. **O Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha 2018**. Brasília: CNJ, 2018.

CNJ. **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero de 2021**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero/>. Acesso em: 04, nov. 2024.

CNJ. **Relatório o Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha ano 2022**. Brasília: CNJ, 2022.

CNJ. **Sobre a Lei Maria da Penha**. 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/violencia-contra-a-mulher/sobre-a-lei-maria-da-penha/>. Acesso em: 07, nov. 2024.

COLLINS, Patricia Hill. Aprendendo com a outsider within: a significação sociológica do pensamento feminista negro. **Sociedade e Estado**, v. 31, n. 1, p. 99-127, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/se/a/MZ8tzzsGrvmFTKFqr6GLVMn/>. Acesso em: 27, out. 2024.

CRENSHAW, Kimberlé. A interseccionalidade na discriminação de raça e gênero. **VV. AA. Cruzamento: raça e gênero. Brasília: Unifem**, v. 1, n. 1, p. 7-16, 2004. Disponível em: [https://mulheresnopoder.unilab.edu.br/wp-content/uploads/2019/09/BR\\_ART\\_42\\_A\\_INTERDECCIONALIDADE\\_NA\\_DISCRIMI\\_NACAO\\_DE\\_RACA\\_E\\_GENERO.pdf](https://mulheresnopoder.unilab.edu.br/wp-content/uploads/2019/09/BR_ART_42_A_INTERDECCIONALIDADE_NA_DISCRIMI_NACAO_DE_RACA_E_GENERO.pdf). Acesso em: 28, out. 2024.

CUNHA, Rogério Sanches. PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha – 11.340/2006 Comentada artigo por artigo**. 14. Ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2024.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**. 6. ed. São Paulo: Editora JusPODIVM, 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

FAÇANHA, Joseanne Ferreira. **Lei Maria da Penha e Poder Judiciário: Entendimento Jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão**. São Luís: Barra Livros, 2016.

FERRAZ, Deise Brião. COSTA, Marli Marlene Moraes da. O Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero como resposta institucional à pretensa universalização do feminino, amparada nos esforços internacionais de eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres. **Revista de Direito Internacional**, v. 20, n. 1, 2023. Disponível em:

<https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&profile=ehost&scope=site&auth type=crawler&jrnl=2236997X&AN=164791331&h=XWjD23Wx8%2Bx8rGufZh%2Bhr LAQR3ILhRTTQs647FFDZRsgmaeTsexl1ZtJAGMsyRLjN9swM4T2JuhjqIG%2Bm55 YA%3D%3D&crl=c>. Acesso em: 01, dez. 2024.

GREGORI, Maria Filomena. **Cenas e Queixas: Um Estudo sobre Mulheres, Relações Violentas e a Prática Feminista**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

GRUBBA, Leilane Serratine. COSTA, Giovanna Vieira. A violência institucional frente às vítimas de violência sexual no Brasil: um estudo sobre vitimização secundária: institutional violence towards victims of sexual violence in Brazil: a study on secondary victimization. **Ponto de Vista Jurídico**, v. 13, n. 1, p. e3267-e3267, 2024. Disponível em: <https://periodicos.uniarp.edu.br/index.php/juridico/article/view/3267>. Acesso em: 14, nov. 2024.

GUEDINHA, Maria Helena Guedes. **As transexuais!** Rio de Janeiro, Editora: Ryoki Inoue Produções. 2015.

LEDESMA, Fernanda. Lacunas sociais no combate à violência de gênero. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, v. 13, n. 1, p. 17-34, 2019. Disponível em: <https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/829>. Acesso em: 18, nov. 2024.

LEITE JUNIOR, Jorge. **Nossos corpos também mudam: sexo, gênero e a invenção das categorias “travesti” e “transexual” no discurso científico**. Tese (Doutorado em Ciências Sociais). São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. 2018. Disponível em <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/3992/1/Jorge%20Leite%20Junior.pdf>. Acesso em: 07, nov. 2024.

LINHARES, Luisa Teixeira. MAIA, Augusto de França. O Impacto Da Lei Mariana Ferrer Na Preservação Da Dignidade Das Vítimas E Testemunhas. **RECIMA21-Revista Científica Multidisciplinar-ISSN 2675-6218**, v. 5, n. 12, p. e5126003-e5126003, 2024. Disponível em: <https://recima21.com.br/index.php/recima21/article/view/6003>. Acesso em: 28, nov. 2024.

MARIANO, Anna Beatriz Alves. CARDOSO, Claudia Cristinne Gomes. RAMOS, Evellyn Souza. BORGES, Mariana do Prado. MARINHO, Ana Mackartney de Souza. Serviços de saúde ofertados a mulheres vítimas de violência sexual no Brasil: revisão integrativa da literatura. **Research, Society and Development**, v. 10, n. 14, 2021. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/22427>. 15, nov. 2024.

MATTIOLI, Olga Ceciliato. ARAÚJO, Maria de Fátima. **Violência nos contextos institucional, social e econômico**. São Paulo: Editora CRV, 2020.

MEDEIROS, Luciene. **Em briga de marido e mulher, o Estado deve meter a colher**: políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica. Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio; São Paulo: Reflexão, 2016.

MILLETT, Kate. Teoria de la política sexual. In: **Política sexual**. México: DF, 1975.

NARVAZ, Martha Giudice. KOLLER, Sílvia Helena. Famílias e patriarcado: da prescrição normativa à subversão criativa. **Psicologia Social**, v.18, n.1. Porto Alegre. jan/abr, 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/VwnvSnb886frZVkpBDpL4Xn/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 07, nov. 2024.

PAIVA, Cesar Junio Guimarães. **15 anos da Lei Maria da Penha**: a história, a legislação e a aplicação. Artigo Científico (graduação) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/3645/1/6.%2015%20ANOS%20DA%20LEI%20MARIA%20DA%20PENHA.pdf>. Acesso em: 21, nov. 2021.

PASINATO, Wânia. Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da Lei Maria da Penha. **Revista Direito GV**, v. 11, p. 407-428, 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/5sWmchMftYHrmcgt674yc7Q>. Acesso em: 01, nov. 2024.

PASINATO, Wânia. Oito anos de Lei Maria da Penha. Entre avanços, obstáculos e desafios. **Revista Estudos Feministas**, v. 23, n. 2, p. 533-545, 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/kYRfBhW3593JLyc3MLGGGWs/>. Acesso em: 01, nov. 2024.

ROGERS, Carl Ransom. **Tornar-se pessoa**. 2. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

SAFFIOTI, Heleieth. **A mulher na sociedade de classes**: mitos e realidade. Rio de Janeiro: Rocco, 1979.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado, violência**. 2. reimpressão. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004. Disponível em: [https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/direitos-das-mulheres/obras-digitalizadas/questoes\\_de\\_genero/safiotti\\_heleieth\\_-\\_genero\\_patriarcado\\_e\\_violencia\\_1.pdf](https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/direitos-das-mulheres/obras-digitalizadas/questoes_de_genero/safiotti_heleieth_-_genero_patriarcado_e_violencia_1.pdf). Acesso em: 12, nov. 2024.

SANTOS, Cecília MacDowell. IZUMINO, Wânia Pasinato. Violência contra as mulheres e violência de gênero: notas sobre estudos feministas no Brasil. **EIAL- Estudos Interdisciplinarios de América Latina y el Caribe**, v. 16, n. 1, 2005. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/9612>. Acesso em: 04, nov. 2024.

SANTOS, Michele Laila Oliveira dos. SANTOS, Cinthya Silva. Revitimização da mulher vítima de violência sexual. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, [S. l.], v.9, n.5, p.877–892, 2023. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/9612> Acesso em 16 jul. 2024.

SARDENBERG, Cecilia. Caleidoscópios de gênero: gênero e interseccionalidades na dinâmica das relações sociais. **Mediações - Revista de Ciências Sociais**, Universidade Estadual de Londrina – UEL, Paraná, v. 20, p.56 - 96, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/28014>. Acesso em: 08, nov. 2024.

SARLET, Gabrielle Bezerra Sales. FARIAS, Adriana Dornelles. A violência doméstica e familiar à luz da obra? Hibisco roxo? e do? Caso Maria da Penha vs. Brasil? **ANAMORPHOSIS-Revista Internacional de Direito e Literatura**, 2020. Disponível em: [https://meriva.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/18748/2/A\\_violencia\\_domstica\\_e\\_familiar\\_luz\\_da\\_obra\\_Hibisco\\_roxo\\_e\\_do\\_Caso\\_Maria\\_da\\_Penha\\_vs\\_Brasil.pdf](https://meriva.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/18748/2/A_violencia_domstica_e_familiar_luz_da_obra_Hibisco_roxo_e_do_Caso_Maria_da_Penha_vs_Brasil.pdf). Acesso em: 24, nov. 2024.

SCOTT, Joan Wallach. Gênero: uma categoria útil de análise histórica de Joan Scott. **Educação & realidade. Porto Alegre. Vol. 20, n. 2 (jul./dez. 1995), p. 71-99**, 1995. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/257862/000037108.pdf?sequ>. Acesso em: 05, nov. 2024.

SCOTT, Joan. Gender: A Useful Category of Historical Analysis. In: **Gender and the Politics of History**. Nova Iorque: Columbia University Press, 1988.

SOIHET, Rachel. Corpo feminino e formas de violência: discursos e práticas. In: SWAIN, Tania Navarro. MUNIZ, Diva do Couto Gontijo. **Mulheres em ação**: práticas discursivas e práticas políticas. Florianópolis: Mulheres; Belo Horizonte: PUC Minas, 2005.

SOUTO, Verena Souza. CASTELAR, Marilda. Psicólogas nos serviços especializados de atendimento às mulheres em situação de violência. **Psicologia em Estudo**, v. 25, p. e44031, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pe/a/s8X7xy4TQTKzNCRcKQKLNfR/>. Acesso em: 14, nov. 2024.

SOUZA, Mércia Cardoso. SILVA, Francisco Igor Graciano. A violência sexual contra as mulheres no Brasil: uma análise sociojurídica. **Relações Internacionais no Mundo Atual**, v. 1, n. 34, p. 279-304, 2022. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RIMA/article/view/5765>. Acesso em: 16, nov. 2024.

SOUZA, Sara Barbosa. Violência Institucional Contra A Mulher – A Revitimização e o Silenciamento Da Vítima E Seus Reflexos No Ordenamento Jurídico Brasileiro. **Repositório de Trabalhos de Conclusão de Curso**, 2021. Disponível em: <https://www.pensaracademico.unifacig.edu.br/index.php/repositoriotcc/article/view/3371>. Acesso em: 27, nov. 2024.

VIANNA, Adriana; FARIAS, Juliana. A guerra das mães: dor e política em situações de violência institucional. **Cadernos pagu**, p. 79-116, 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/VL8rMW8kJGpHgxBZwWt9bMt/?lang=pt>. Acesso em: 12, nov. 2024.